



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII - Nº 15

QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA - DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

**Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República
(Art. 52, Inciso I da Constituição)**



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

- Processo nº 12, de 1992 (DIVERSOS)

Recebi os autos dia 09.11.1992

1. Trata-se de recurso interposto pelo Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, representado por seus advogados Drs. Antonio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela, contra decisão da Comissão Especial, que, nos autos do processo de "impeachment" do Exmo. Sr. Presidente da República, determinou seu prosseguimento, sem a inquirição do ex-Ministro da Economia, Dr. Marcílio Marques Moreira.

2. Na petição de interposição, alega e pleiteia o recorrente o seguinte (fls. 1818/1821, 5º volume):

■ DOS FATOS :

1. Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedural, o Recorrente indicou como testemunha o sr. Mar

cílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico "com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Mercílio Marques Moreira , a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se no dia 28 do referido mês (4ª feira).

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P, em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para a oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, alvitmando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência, serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos da Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedural), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Mercílio Marques Moreira estiver de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.

10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marcílio Marques Moreira, em nada atrasaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional da amplITUDE de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a dita dura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

"se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos de processo".

13. Assim, entenderam os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marcílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo, tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação da diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas" - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furter-se do dover de depor, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquela que todos conhecemos:

"a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espíndola Filho, in "Código Anotado", 4^a ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marcílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se, sob

pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e cintenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cair o afastamento do Presidente (art. 86, § 3º).

19. É incontrovertido que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para "os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido, em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar a chefia do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a tramitação de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático: - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em desistir do depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso este não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.

21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Brasília, 6 de novembro de 1992.

P.P. 
José Everisto de Moraes Filho
adv. insc. nº 8.410 - OAB-RJ

P.P. 
José Gilherme Villela
adv. insc. nº 201 - OAB-DF "

É o relatório.

D E C I D O:

1. Conheço do recurso, em face do que, conjugadamente, dispõem os artigos 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 593, II, do Código de Processo Penal, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "n", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, ainda, o item "a", nº 17, do roteiro anunciado no documento constante de fls. 939/945 - 3º Volume destes autos, mais precisamente a fls. 941, e nota explicativa nº 06, a fls 945.

2. A douta Defesa, ao apresentar o rol de testemunhas de fls. 1.135/1.136 (3º volume), não lhes declinou os endereços.

Apesar disso, puderam ser localizadas não só por causa das intimações expedidas e das providências adotadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, Senador Élcio Álvares, mas, também, pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido Faria de Carvalho (v. fls. 1.316, 1.317, 1.319/1.334, 1.336, 1.389, e 1.394, 4º Volume).

3. Quanto à testemunha **Marcílio Marques Moreira**, a intimação foi enviada para seu endereço residencial no Rio de Janeiro, conforme documentos de fls. 1.319 e anexo (4º Volume).

4. Nesse mesmo dia, 29.10.1992, como certificado a fls. 1.336, (4º volume), pelo Escrivão, Dr. Guido, "ás 11:30

horas, foi feito um contato telefônico com a Sra. Maria Luiza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deve retornar ao Brasil no dia 17 de novembro."

Não informou em que País e menos ainda em que cidade da Europa, poderia o ex-Ministro ser encontrado.

5. A fls. 1.705, volume 5º, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial prestou a esta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao Ministro Marcílio, houve notificação por escrito, porque cumprimos o dispositivo da lei. A defesa foi entregue numa segunda-feira. A imprensa fez um alarde muito grande com os nomes de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, seriam arrolados e viriam depor aqui. O Ministro Marcílio viajou numa quarta-feira, quando a Presidência, juntamente com a Relatoria, começou a manter contato com as testemunhas. Fomos informados, na ocasião, de que o Ministro só regressaria no dia 17. E também, até certo ponto, não nos deram um referencial de endereço do Ministro no exterior. Falamos inclusive com a senhora do Ministro Marcílio, encarecendo a importância do seu comparecimento, e ela disse que o Ministro estava atendendo a uma agenda que tinha sido estabelecida anteriormente e que ela não poderia falar sobre o seu paradeiro. Pressupostamente, o Ministro estaria, num domingo, em Madrid. Envidamos esforços também, seguindo o roteiro, para localizá-lo em Madrid. Não o conseguimos. Depois, toda a assessoria da Presidência manteve contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio e que com ele tem ligações de amizade e também com o Dr. Gregório, que foi seu Chefe de Gabinete. Todos eles disseram que o Ministro não teria nenhum impedimento, mas acontece que não havia um referencial preciso do seu endereço. A última informação que chegou à Presidência é que presumivelmente ele estaria na Itália. Há ainda um detalhe: voltamos a nos comunicar com a residência do Ministro Marcílio e fomos informados de que a sua senhora estaria acompanhando-o nessa viagem; e que somente, talvez, depois do dia 17, teríamos uma idéia concreta da sua presença no Brasil.

Desses fatos todos, está uma certidão bastante circunstanciada dentro dos autos, encarecendo que o Ministro não foi encontrado. Na verdade, foram feitos esforços inúmeros nesse sentido e demos ciência à defesa, o Dr. Vilela. "

6. No dia 30/10/1992, o nobre Advogado Dr. José Guilherme Villela foi intimado, pessoalmente, de que a testemunha Marcílio Marques Moreira não fora encontrada, por se achar em lugar ignorado, na Europa (v. fls. 1.336 e 1.393 - 4º Volume).

7. No dia 03.11.1992, o denunciado, por seus Advogados, desistiu de ouvir outra testemunha não encontrada (Renato Jorge Sarti), mas insistiu na inquirição de Marcílio Marques Moreira, sem dizer onde poderia ser localizado. (fls. 1.509, 4º volume).

8. No dia 05.11.1992, a defesa desistiu de mais duas testemunhas (Antonio Carlos Alves dos Santos e Jorge Bonnhausen), mas ainda uma vez insistiu na inquirição de Marcílio, sempre sem lhe indicar o endereço, fora do País (fls. 1.650, 5º volume).

9. A Comissão Especial do processo do "impeachment", apreciando a questão, que lhe foi submetida pelo seu nobre Presidente (fls. 1.650, 5º volume), houve por bem, por maioria de votos, determinar seu prosseguimento, sem a inquirição de tal testemunha, seja porque não foi encontrada, nem substituída, seja porque seu eventual retorno pode não ocorrer na data prevista (17/11/1992), seja porque seu testemunho nada poderia informar sobre os fatos objeto da denúncia, seja porque está se esquivando de prestá-los, seja porque o processo, por sua natureza e relevância, não pode ter seu andamento dificultado, seja, enfim, porque tal inquirição não poderia ser colhida após as alegações da acusação, como a alvitrada pela Defesa, (v. fls. 1.700/1.721 - 5º volume).

O parecer do nobre Senador Antônio Mariz, relator perante a Comissão Especial, acha-se a fls. 1.722/1.726 - 5º volume).

10. Anote-se que, também no recurso contra a decisão de Comissão Especial, não disse a Defesa onde se encontra a testemunha, pleiteando apenas que seja ouvida, no dia 18.11.1992, isto é, no dia seguinte ao de seu possível ou provável retorno ao Brasil.

11. Conforme se vê dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079 de 10.04.1992, o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiariamente, à espécie.

E este, no art. 397, esclarece:

"Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, "in fine", e 395".

E o art. 405 é mais específico: "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

E não há, nos autos, elementos seguros a respeito do efetivo retorno da testemunha, no dia 17/11, não se devendo, pois, retardar a conclusão da instrução, à espera de um retorno incerto.

12. "Data vénia", também não seria possível acolher-se, sem a concordância dos denunciantes, o alvitre, bem intencionado, da defesa, no sentido de que tal testemunho fosse prestado após as alegações finais da acusação, para se evitar a suspensão do processo até tal inquirição.

E essa discordância foi manifestada pelos Advogados dos denunciantes, perante a Comissão Especial, quando a questão lá se discutiu (v. fls. 1.700/1.726 - 5º volume). E por ela acolhida.

13. De resto, não se pode deixar de ressaltar que o local onde a testemunha pode ser encontrada, para os fins de sua intimação (artigos 370 e seu parágrafo único e art. 351, IV, do Código de Processo Penal) há de ser indicado pela parte que a inclui no rol. E, quando não encontrada ali, que pelo menos indique o endereço onde pode ser achada.

14. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pela maioria formada na Comissão Especial considero correta sua decisão e, em consequência, nego provimento ao recurso.

15. Todavia, como Presidente do processo de "impeachment", posso, de ofício, com base nos artigos 52, inc. I, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 502 do Código de Processo Penal, "ordenar diligência" "para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defesa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida.

E referida ela foi pela testemunha e ex-Ministro Reinold Stephanes, no depoimento que prestou à Comissão Especial (v. fls. 1.768 e 1.769 - 5º Volume).

É conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa.

16. Enfim, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, como Presidente do processo, decido pela inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais da defesa.

Com isso, não se retardará, por mais que um dia, o andamento do processo e não se deixará de colher informação útil à decisão do Senado Federal, nesta fase do processo, após o parecer da Comissão (itens 14 e 15 do roteiro, fls. 932, 3º volume). Se a testemunha não se encontrar no Brasil até tal data, não mais será ouvida, nem substituída.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, para o fim aqui indicado.

Brasília (Senado Federal),

10 de novembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

J. AO Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial.
Brasília, 10 de novembro de 1992.

Ministro Sydney Sanches

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
Junte-se. Em 10.11.1992
Senador Elcio Alvares



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo os allegados frutos da acusação apresentadas nesta data

SENADO FEDERAL, aos 10 dias do mês de novembro de 1992.
Eu, Guilherme Cavalcante Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment" exarei o presente.



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

T E R M O D E C O N C L U S Ã O

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 10 DE Novembro DE 1992

Guilherme Faria de Carvalho
GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Conselho

EXCELENTESSIMO SENADOR ÉLCIO ÁLVARES

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO PROCESSANTE DO
"IMPEACHMENT" DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

D. Presidente da C. E. do Senado
Presidente da Comissão Especial
P. P. P. 1992
Ass. 11/11/92

ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO E
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, DENUNCIANTES, NOS AUTOS DE "IMPEACH-
MENT" DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VÊM PERANTE V. Exa., POR
SEUS ADVOGADOS, REQUERER A JUNTADA DAS INCLUSAS ALEGACÕES FI-
NAIS.

E. DEFERIMENTO

BRASÍLIA, 09 DE NOVEMBRO DE 1992.

Evandro Lins e Silva

EVANDRO LINS E SILVA

OAB/RJ N. 958

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

OAB/SP N. 12859

Evandro Lins e Silva

I N T R O D U Ç Ã O

" Quando o acusado é inocente, a defesa tem uma linha de coerência como o vôo retilíneo da andorinha. Quando é culpado, sonega informações, se contradiz, apresenta versões diferentes. É o vôo em zigue-zague do morcego. "

(Enrico Ferri)

Entre atônita e perplexa, a sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas.

Para chegar à curul de primeiro magistrado empunhou a bandeira do combate à corrupção,

sintetizada numa expressão de efeito surpreendentemente catalisador, que caiu no gosto do povo: - contra os marajás. Era a divisa definidora, ao mesmo tempo, da defesa da ética na vida pública e da luta contra os desníveis na distribuição da renda nacional.

O discurso era sedutor, mas falso, enganador e demagógico, ineptas as medidas para enfrentar a grave crise nacional.

O tom imperial de seus atos políticos e administrativos era marcado por uma publicidade narcísista, de endeusamento da própria imagem. As suas extravagâncias e excentricidades principiaram por uma incompreensível recusa a residir no palácio oficial do presidente da República. Estranha conduta. A moradia na casa oficial do governo compõe melhor a postura e empresta a dignidade e o respeito que deve cercar a pessoa do presidente. Dá-lhe

o Estado funcionários à sua disposição, segurança montada, condições para receber chefes de Estado, dependências arquitetonicamente dispostas para o desempenho de atividades funcionais extraordinárias.

A atitude do denunciado foi verdadeiramente singular. Nenhum outro presidente brasileiro habitou casa que não fosse a residência oficial. Ninguém nunca imaginou que o presidente dos Estados Unidos morasse fora da Casa Branca, o da França não o fizesse no Palácio do Élysée, ou o da Argentina na Casa Rosada. Qual a razão dessa originalidade? Uma atitude meramente caprichosa? Ou queria receber livremente o grupo que com ele subiu ao poder, sem que houvesse notícia desses encontros?

A privacidade do presidente não é igual à do cidadão comum, que pode isolar-se ou deslocar-se de casa ou do país sem dar satisfação a ninguém. Não, a Nação

brasileira tem o direito de saber quem o presidente recebe de dia e à noite.

É fantástico o que foi realizado em reformas na casa particular do presidente. O Estado gastou pouco em alguns serviços ligados à segurança do heliporto, mas se ficou sabendo, porque está provado documentalmente, que P.C. Farias pagou somas generosas e vultosíssimas nas obras.

Começaram a surgir os murmurios de que à noite, na "Casa da Dinda", se reuniam - sempre - os amigos do presidente comprometidos com um escandaloso tráfico de influência.

Parecia inimaginável o que estava acontecendo nos bastidores do governo. Institucionalizava-se a corrupção, um governo paralelo funcionava, como se fosse um superministério, para recolher fundos, com desfaçatez nunca vista. Os que estavam na proa dessa

impudênci a, desse mar de lama, eram as pessoas diretamente ligadas ao denunciado: - P.C. Farias, Cláudio Vieira, Pedro Paulo Leoni Ramos... Falava-se em cifras fabulosas, calculadas sempre em dólares americanos. As falcatruas espalhavam-se, não poderiam mais permanecer ocultas. Haveriam de explodir. E foi o que aconteceu, como uma bomba, com a entrevista de Pedro Collor de Mello. A Nação ainda não se refez do espanto e da revolta que lhe causou a revelação do próprio irmão do denunciado. "Em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o governador Moacir Andrade e o sr. Carlos Mendonça, em diferentes ocasiões, o sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros" (Relatório da CPI, pg. 59/60).

O país mobilizou-se. Possuído de justa indignação cívica o povo brasileiro saiu às ruas. A juventude levantou um clamor cujos ecos sensibilizaram a

sociedade inteira, lutou, com alegria nos gestos e esperança nos corações, pelo próprio futuro, não queria receber depois o fardo de um país degradado pela infâmia da corrupção instalada nas altas esferas do governo.

O Congresso não falhou aos seus deveres: acudiu ao brado das ruas, ao grito puro da juventude, à desassombrada atuação da imprensa, aos anseios da sociedade. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito deu lições de independência e espírito público. As fraudes dos burlões ficaram gravadas em imagens e sons, que todos puderam ver e ouvir. Era realmente um lodacal. O país estava sendo saqueado. Quando se pára um pouco para refletir passa-se da incredulidade ao assombro. Que ousadia, que petulância, que atrevimento!.

Tudo foi fluindo de modo austero e sereno. Começaram a aparecer os documentos, os cheques de

fantasmas, a vergonhosa e inverossímil "Operação Uruguai", o pagamento das obras da "Casa da Dinda" e os depósitos de dinheiro nas contas do denunciado, de sua mãe, da esposa e da ex-mulher, a compra do carro Elba, pago por outro fantasma, e, mais, e muito mais, por obra e graça da "filantropia" do sr. P.C. Farias...

Mentiras Sobre Mentiras

Cada vez que falou à Nação, através de rede de rádio e televisão, o denunciado procurou defender-se dando sempre uma versão diferente. Mentiu, sem dúvida, mentiu. Da primeira feita negou tudo, e pediu desculpas ao país pelas denúncias de um irmão insano. Da segunda vez já não negou tudo, disse que a conta de sua secretaria era abastecida exclusivamente com dinheiro seu, através do senhor Cláudio Vieira. Desmentido pelos fatos apurados pela CPI, inventou a estória da "Operação Uruguai". Agora, é

diferente, é uma fantasia nova: foi atraído por seu bom amigo P.C. Farias.... E então aparece um fabuloso saldo da campanha eleitoral, até então inexistente.

O denunciado mentiu. Só isso bastaria para incompatibilizá-lo com o exercício do cargo. Por ter mentido, Nixon sofreu um processo de "impeachment" perante o Congresso americano e viu-se forçado a renunciar. O perjúrio é imperdoável para um Chefe de Governo e o torna indigno do cargo. No caso do denunciado soma-se um acasalamento intolerável, contubérnio inconcebível com traficantes de influência, comprovadamente corruptos e corruptores.

A Denúncia

Exprimindo a vontade do povo brasileiro os cidadãos Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello

Lavenère Machado, presidentes da Associação Brasileira de Imprensa e da Ordem dos Advogados do Brasil, ofereceram denúncia à Câmara dos Deputados contra o senhor Fernando Affonso Collor de Mello pelos crimes de responsabilidade definidos nos arts. 85, IV e V, da Constituição, e nos arts. 8º, 7, e 9º, 7, da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Instaurou-se o processo que agora chega à fase preparatória do julgamento.

As Preliminares

O denunciado argui duas preliminares: - primeiro, cerceamento da defesa na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de "impeachment". Não há propriamente uma questão a ser discutida. A matéria está preclusa pela

decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa no expediente de autorização do processo de "impeachment". Há apenas queixas e lamúrias do acusado porque, na verdade, ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento. Lembraremos que a Câmara dos Deputados, no processo político do "impeachment", não funciona mais como órgão de instrução da causa, tarefa que, com a Constituição de 1988, passou à competência do Senado. Não há contraditório perante a Câmara, tanto nos crimes políticos de "impeachment" como para julgamento nos crimes comuns. Os representantes do povo apenas admitem a acusação (art. 86 da Constituição).

O contraditório vai verificar-se depois, no Senado e no Supremo Tribunal Federal. Nos inquéritos policiais, não há contraditório e pode haver até a prisão preventiva do acusado, ainda antes da denúncia.

A preliminar perdeu qualquer objeto.

A segunda preliminar argüí a inépcia da denúncia. É um velho chavão de litigantes que não têm o que dizer sobre sua inocência.

É uma injúria pretender que o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com o presidente da Associação Brasileira de Imprensa, que é, também, eminente jurista, houvessem subscrito uma denúncia inepta. Inepta é a arguição.

MÉRITO

A defesa principia o exame do mérito, no que toca ao conceito do crime de responsabilidade, pela citação do "Tratado de Derecho Penal", de Jimenez de Asúa. O notável penalista espanhol não serve à defesa.

Asúa referia-se, nos textos citados, à Constituição espanhola de 1931 (ainda antes da ditadura do general Franco) e jamais pretendeu vincular o "impeachment" a "concretos tipos de delito" ou que "encontrem tipicidade nas leis penais comuns". Ao contrário Asúa faz uma nítida distinção entre os crimes de responsabilidade e os crimes comuns, quando destaca "a responsabilidade meramente política do Presidente da República, independente da infração de seus deveres constitucionais e de concretos

tipos de delito, ..." e acrescenta que o art. 82 da Constituição, inspirado na alemã de Weimar, permite a destituição do presidente antes que expire seu mandato (tomo II, Editorial Losada, 1950, p. 1059).

Houve equívoco na interpretação do autor espanhol. Lá a destituição do presidente, na vigência da Constituição de 1931, podia ser feita por motivo meramente político.

A interpretação da defesa também se equivoca, quando refere pequeno trecho em que Asúa fala que aqui "surgem já as responsabilidades de índole penal".

Mas Asúa esclarece que fala de "delito político", previsto no art. 85:

" O Presidente da República é criminalmente responsável pela infração delituosa de suas obrigações constitucionais..." "Uma lei constitucional (grifo nosso) determinará o procedimento para exigir a responsabilidade criminal do Presidente da República" (p.1060).

Crime de responsabilidade puro, sem nada ter com crime comum. A índole penal é relativa ao crime de responsabilidade e não a qualquer infração comum. E isso mais se reforça caso se avance um pouco na leitura, quando Asúa trata da "responsabilidade por delitos comuns". Aí fica clara como água a distinção e a diversidade entre crime de responsabilidade e crime comum, não havendo qualquer vinculação que só permita a existência do primeiro

se houver a configuração do segundo. Pode ocorrer simultaneidade, jamais dependência.

A defesa ainda valeu-se de Jimenez de Asúa, tirando de suas informações sobre as Constituições latino-americanas que elas permitem estabelecer "uma nítida diferença entre a Carta argentina e algumas das demais, entre elas a brasileira".

Não há como aceitar a alegação, nem Asúa a sufraga. Diz o mestre espanhol, com todas as letras:

" O disposto em outras constituições da Iberoamérica sobre as responsabilidades de seu Presidente não varia em substância (grifo nosso), de como aparece na da República Argentina,

posto que todas reconhecem como tronco comum mais ou menos próximo, a Constituição americana" (p.1.062).

E Assúa mostra como a Constituição brasileira (de 1946) estabelece uma enumeração de crimes políticos pelos quais pode ser responsabilizado o presidente da República, remetendo a uma lei especial a definição dos delitos e a forma de julgamento (p.1064). Aquela Constituição já punia, como a atual, a improbidade na administração, e a lei que regulamentou os crimes de responsabilidade é a de nº 1.079, de 1950, ainda em vigor, em grande parte, e que está sendo aplicada neste processo.

A Constituição brasileira, como a argentina e a de quase todos os países latino americanos, sanciona a improbidade administrativa e outros delitos

políticos, com a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública.

É absolutamente inaceitável a tese levantada pela defesa de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do "impeachment" do presidente da República.

As Falácias da Defesa

Ao alinhavar os argumentos de sua defesa, o presidente afastado cometeu duas falhas capitais de raciocínio, dois sofismas de grande tomo, que a reflexão lógica, desde há muito, identificou como fallacia compositionis e ignoratio elenchi.

Vejamos.

O sofisma de que crime comum é pressuposto indispensável
de crime de responsabilidade

Para melhor disfarçar o desvio intelectual, a defesa se reveste de falsas roupagens

históricas. Em tortuosa linha de raciocínio, avança a tese de que "alguns estudiosos brasileiros pretendem transplantar para o nosso país o sistema imperante no direito anglo-americano" em matéria de impeachment, o que seria inadmissível, pois os Estados Unidos teriam herdado, no que tange à responsabilidade política do chefe do Executivo, a experiência inglesa, matriz do sistema parlamentar de governo.

A liberdade de defesa do acusado não vai ao ponto de se admitir que ele possa deturpar a verdade histórica, ou criar versões que melhor se coadunem com a sua linha de argumentação.

Quando se discutiu a norma sobre impeachment, nos trabalhos da Convención de Filadélfia, exatamente na sessão do dia 8 de setembro de 1787, um dos convencionais (o Coronel Mason) criticou o projeto

apresentado, pelo fato de que admitia o afastamento compulsório do presidente tão só nas hipóteses de traição (treason) e suborno (bribery). Segundo esse convencional, tais hipóteses seriam de rara incidência e a sua previsão não asseguraria, por si só, uma razoável garantia contra o abuso de poder presidencial. Propôs então se acrescentasse ao texto, como causa do impeachment, também a má administração (maladministration).

Contra essa proposta, dois outros convencionais, Madison e Governor Morris, objetaram que o termo "má administração", pela indefinição de seu conteúdo acabaria sujeitando o presidente à disciplina do Senado; ou seja, reproduziria, de certa forma, o sistema parlamentar de governo vigente no Reino Unido.

Diante da objeção, Mason avançou uma outra fórmula: em lugar de má administração, falar-se-ia em high

crimes and misdemeanors (Sobre essa discussão histórica, vejam-se o relato e os comentários de CHARLES L. BLACK, Jr., Impeachment, New Haven e Londres, Yale University Press, 1974, pp. 27 ss.). Note-se que esse último conceito, na técnica do direito anglo-saxônico, aplica-se a delitos menos graves, geralmente punidos com multa ou prisão simples. (Black's Law Dictionary, 4a. ed., St. Paul, West Publishing Co., 1968).

Quando do julgamento do presidente Andrew Johnson perante o Senado, em 1867, o sentido da expressão "high crimes and misdemeanors" foi claramente precisado como designando toda sorte de delitos e comportamentos antijurídicos, sem contudo resvalar para a simples falta de confiança do Legislativo na pessoa do Chefe do Executivo. O Deputado John Bingham, líder da comissão acusadora do presidente Johnson no processo senatorial, declarou então: "Um crime grave ou contravenção sujeita a impeachment (an impeachable high crime or misdemeanor) é, em sua natureza e

efeitos, algo de subversivo de algum princípio fundamental ou essencial de governo, ou altamente prejudicial ao interesse público, e pode consistir na violação da Constituição, da lei, de um juramento oficial, ou de um dever público, de modo comissivo ou omissivo, ou, sem que haja violação de uma lei, pelo abuso dos poderes discricionários em razão de motivos torpes ou de propósitos torpes" (apud LAURENCE H. TRIBE, American Constitutional Law, Mineola, The Foundation Press, 1978, pp. 217/218).

A defesa do denunciado, neste processo, reproduz integralmente o principal argumento apresentado pelo ex-presidente Nixon, em sua defesa perante a Câmara dos Deputados norte-americana.

Os defensores de Nixon sustentaram, desde o início do processo de "impeachment", que ele não poderia ser afastado do cargo enquanto não se demonstrasse que teria

cometido um crime comum, definido em lei federal (cf. o minucioso relato do processo, dado por JOHN R. LABOVITZ, em Presidential Impeachment, New Haven e Londres, Yale University Press, 1978, cap. 3º, pp. 90 e ss.).

Essa argumentação foi claramente rejeitada. Como declarou o Judiciary Committee da Câmara, "quando a questão em causa é a complacência presidencial para com as exigências e as limitações impostas pela Constituição ao exercício da presidência o fator crucial não é a qualidade intrínseca da conduta," ou seja, se o ato cometido constitui crime comum ou não, "mas a importância dos seus efeitos sobre o sistema constitucional ou o funcionamento do regime" (JOHN R. LABOVITZ, cit., p. 95).

Em comentário a essa decisão parlamentar, salienta o mesmo autor que "o impeachment é remédio

constitucional, não um substituto para o indiciamento do presidente em crimes comuns. A partir desta premissa, é fácil concluir que o impeachment sanciona violações constitucionais, não ofensas à lei". "A pedra de toque para o julgamento da conduta presidencial", prossegue, "foi reconhecida como sendo a fiel execução de seu juramento de exercer o cargo e preservar, proteger e defender a Constituição da melhor maneira possível, bem como o seu dever de cuidar para que as leis sejam fielmente executadas" (LABOVITZ, pp. 98/99).

Como argutamente observado por outro autor norte-americano (CHARLES L. BLACK Jr., cit., pp. 33 ss.), não é difícil imaginar situações em que um presidente da República ofende gravemente a dignidade do cargo pela sua conduta indecorosa, sem que isto possa ser tipificado como crime comum. Levanta ele, assim, a hipótese de o presidente, com autorização do Senado, viajar para a Arábia Saudita e lá, segundo os costumes locais, passar a conviver com quatro

mulheres. Se o Presidente não é casado, não terá cometido crime algum. Mas quem ousará negar que manifestou uma conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, segundo os padrões morais vigentes na sociedade norte-americana?

No Brasil, a distinção conceitual e prática entre crimes de responsabilidade e crimes comuns sempre existiu e foi afirmada, ininterruptamente, desde o estabelecimento de nossa ordenação de país independente. Já o Código Criminal de 1830 excluía de sua abrangência "os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quais serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva". É esta, aliás, a origem da expressão "pleonástica e insignificante" (Tobias Barreto) - crimes de responsabilidade.

Em todas as nossas Constituições republicanas, sempre se distinguiu o crime de responsabilidade do crime.

comum: o primeiro definido como infração política, cujo processo e julgamento é exclusivamente da alcada dos órgãos de representação política, enquanto o segundo submete-se à jurisdição comum do Poder Judiciário.

Agora, a defesa do presidente afastado pretende subverter esse entendimento pacífico, engendrando uma fallacia compositionis: como os crimes de responsabilidade costumam vir acompanhados de crimes comuns, pretende-se que um é parte do outro . Já não estariamos diante de espécies criminosas distintas e separadas, mas de um conglomerado heteróclito, com todas as aparências da monstruosidade: seriam crimes xifópagos.

Para afastar essa criação teratológica, basta um minuto de reflexão.

Se o crime comum é elemento tipológico do crime de responsabilidade, por que razão todas as nossas

Constituições republicanas teriam se preocupado em declarar o bem jurídico ofendido em matéria de crime de responsabilidade, precisando que a sua definição tipológica há de ser dada por lei especial e não pelo Código Penal? Por que teriam reservado para os crimes de responsabilidade uma única e especialíssima punição, qual seja a perda do cargo, com inabilitação temporária para o exercício de função pública? Por que teriam atribuído a órgãos políticos e não judiciários o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade?

A nenhum doutrinador, parlamentar ou tribunal brasileiro jamais escapou a evidência de que o presidente da República pode cometer crime comum durante a vigência do mandato - como quando atropela e mata um transeunte ao guiar um automóvel na via pública -, sem que esse fato represente, minimamente, um crime de responsabilidade, segundo a lista de infrações políticas contida na Constituição Federal e

legislação especial . Inversamente, ninguém jamais ousou sustentar, entre nós, até o presente processo de "impeachment", que a ofensa à honra, dignidade e decoro das funções presidenciais só se considera ocorrente, quando demonstrada a prática de crime comum contra a Administração Pública, como a corrupção passiva, a prevaricação ou o peculato.

A nossa primeira lei republicana de crimes de responsabilidade, o Decreto nº 30, de 1892, considerava criminoso, por parte do presidente da República, "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho de suas funções" (art. 48). Onde está, em tudo isso, o crime comum?

Ao comentar a disposição constante do art. 9º,
nº 7, da Lei nº 1.079, de 1950, observou o ministro Paulo
Brossard:

"Não é preciso grande esforço exegético para
verificar que, na amplitude da norma legal -
"proceder de modo incompatível com a
dignidade, a honra e o decoro do cargo" -
cujos confins são entregues à discricão da
maioria absoluta da Câmara (agora maioria
qualificada de dois terços) e de dois terços
do Senado, cabem todas as faltas possíveis,
ainda que não tenham, nem remotamente, feição
criminal".

(O Impeachment, 1a. ed., Porto Alegre, 1965, nº
39; 2a. ed., São Paulo, 1992, ibidem)

O sofisma da resposta a uma acusação ausente do libelo

Preparado assim o terreno - com a xifopagia do concurso necessário de crime de responsabilidade com crime comum - pôde a defesa enveredar pelo ínvio caminho de mais um sofisma: acumula citações e argumentos para refutar uma acusação não formulada. É a ignoratio elenchi.

Sustenta a defesa (nº 224) que o crime definido no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079, de 1950, - efetivamente argüido no libelo acusatório - não se teria verificado, no caso do presente processo, pois o recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa, se se demonstrasse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

A denúncia afirmou, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o

presidente da República, sua esposa e seus familiares mais próximos receberam durante vários anos vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de recursos pecuniários atingiram montante várias vezes superior ao total dos estipêndios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do presidente da República, o qual, de resto, o reconhece e confessa.

Logo, o presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079.

Dizer-se que essa disposição legal carece de tipicidade, se não se lhe faz a junção com um crime patrimonial comum, é laborar claramente no engano.

Os crimes de responsabilidade - nunca é demais repetir - são infrações penais de natureza constitucional. Eles violam a ordem jurídico-política instituída na Lei Maior.

As Constituições - como a nossa de 1988, e as que a precederam - contêm, além dos princípios tradicionais de organização política, também outros, de natureza axiológica. É a sua ordenação fundamental de valores (KONRAD HESSE, Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 15a. ed., Heidelberg, 1985, nº 299).

O crime previsto no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079, representa o desdobramento da infração enunciada no art. 85 - V da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa.

O presidente da República, em nosso sistema de governo, tem, entre suas atribuições privativas, a de exercer

a direção superior da administração federal (Constituição, art. 84 - II). E a Administração, como está inscrito no art. 37, deve obedecer, entre outros princípios, ao da moralidade administrativa.

Até bem pouco tempo, o conteúdo concreto dessa probidade administrativa não vinha fixado em lei, mas era reconhecido pelos padrões médios de moralidade, vigentes em nosso meio. Hoje, além da norma constitucional, "legem habemus", com a promulgação, em 2 de junho passado, da Lei nº 8.429. Note-se que não se trata de lei penal, mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa.

Para a Lei nº 8.429, há três classes de atos caracterizadores de improbidade administrativa: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Os primeiros - correspondentes às situações de

enriquecimento indevido do direito privado - consistem em "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade", na órbita da Administração Pública.

São especificados, entre os atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, os seguintes (art. 9º, incisos I e II):

- "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público";

- "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens

de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público".

Importa observar, à vista desses dispositivos legais, que:

a) "agente público" é "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" na organização estatal (Lei nº 8.429, art. 2º);

b) a vantagem recebida pelo agente público é considerada indevida, ainda que se demonstre que ela não é proveniente de recursos obtidos de forma ilícita, bastando para caracterizar a improbidade que o agente tenha consentido em receber-la;

c) a ilicitude dispensa a prova de que o agente captou a vantagem recebida, dolosamente, com a consciência do ilícito.

Hoje, em todas as camadas do povo brasileiro - e as impressionantes manifestações de rua, em todos os quadrantes do país, o comprovam - a consciência ética julga inadmissível que um presidente da República, que é hóspede e estipendiado da Nação, tenha os gastos de sua vida privada suportados por amigos e antigos companheiros de campanha eleitoral.

Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fôra a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento.

Citações que não servem ao acusado

Como se viu, a tese da defesa, sobre a necessidade da existência de um crime comum como pré-requisito do "impeachment" é absolutamente infundada. As inúmeras citações constantes das razões oferecidas em favor do acusado não o favorecem. Quando os autores referidos falam em crime ou na "violação do direito costumeiro ou de lei, que possa dar margem a uma acusação" (Raoul Berger), é claro que se referem ao crime de responsabilidade, e, como se sabe, a lei brasileira contém disposição expressa prevendo a infracão (Lei nº 1.079/50).

Se se trata de crime de responsabilidade a lei estabelece uma sanção, ou pena, ou punição, ou castigo. Em direito constitucional o "impeachment" tem conteúdo e natureza de sanção política. Se se tratasse de delito comum, ou se

este fosse pressuposto do "impeachment" presidencial, o procedimento deveria ser deferido ao Supremo Tribunal Federal cu nele principiar.

Repassando uma a uma as transcrições da defesa, vemos que todas elas, ao invés de servir, a desservem. Barthélemy, Burdeau, Hauriou e Gicquel, Pelayo, Negri, todos exprimem um pensamento semelhante: "o impeachment" é o processo pelo qual o Congresso tem a possibilidade de colocar em causa a responsabilidade penal do presidente" (Hauriou e Gicquel). Perfeito. Responsabilidade penal funcional, por crime de responsabilidade, julgada pelo Congresso, órgão político, eleito pelo povo, mediante critérios que se assentam nos dados trazidos aos autos, especialmente os de caráter ético-funcional.

Pontes de Miranda, citado na defesa, assinala: "... os princípios que regem a responsabilização do presidente

da República... são princípios de direito constitucional e principalmente de direito processual"..... "nunca se confundiu ela com a responsabilidade penal" (Com. à Constituição de 1967, Tomo III, 1967, p. 352).

É claro que todo processo, como qualquer expediente administrativo, tem um embasamento jurídico. O julgamento é que é diverso, quanto aos critérios que informam a convicção do julgador. Assim, o julgamento pelo Senado é necessariamente político, o que não quer dizer arbitrário. No júri, por exemplo, há julgamento, mas os jurados julgam de consciência, naturalmente sem perder de vista as bases jurídicas do processo, encaradas de forma diversa das que são seguidas pelo juiz togado.

Ninguém terá enxergado o problema com maior lucidez do que Alcino Pinto Falcão, comentando a Constituição de 1946:

"Em face do que prevê o § 3º do art. 62 ...está evidente que a sanção resultante do "impeachment" é puramente política, caso contrário cair-se-ia eventualmente num proibido ne bis in idem. Na doutrina alemã, mesmo na atual (von Weber), há quem acentue a natureza penal do procedimento (*strafrechtlichen Charakter*). Mas sem razão, como é do parecer da maioria, recapitulada por Menzel, que conclui que se trata de procedimento político, a serviço da ordem constitucional" (Const. Anotada, vol. I, 1956, p. 157).

A defesa preferiu citar outra passagem da obra de Alcino Pinto Falcão sobre "a proibição de normas penais imprecisas, indeterminadas".

Em sessão da Comissão Especial que instrui este processo, o eminente senador José Paulo Bisol alertou os

seus pares para a malícia de tal alegação, e mostrou que no Código Penal poder-se-ia dizer imprecisas certas definições, como entre outras a do art. 215 (ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude), do art. 216 (induzir mulher honesta...), do art. 219 (raptar mulher honesta...), do art. 155, § 20 (pequeno valor de coisa furtada...), as agravantes do motivo fútil ou torpe.

O Caso Petrobrás. A confissão do denunciado

O primeiro escândalo que veio à tona, ignorado pela defesa, foi o caso Petrobrás, onde há uma tácita confissão do denunciado, de solidariedade e conivência com P.C. Farias. Em seu depoimento prestado agora perante a Comissão Especial, Luiz Octávio da Motta Veiga lembrou um fato bem significativo. No dia de sua demissão da presidência da Petrobrás, o denunciado, no trajeto de trem entre Lisboa e o Porto, fez este comentário, que sugere tudo: "é uma peça que

está funcionando mal e, portanto, tem de ser substituída". O porta-voz da presidência, nunca desmentido pelo denunciado, "referiu-se várias vezes a insubordinação".

Respondendo ao relator, o ilustre senador Antonio Mariz -, que lhe indagou se a insubordinação teria relação com a resistência da Petrobrás em curvar-se às exigências ou solicitações do sr. PC Farias -, Motta Veiga foi positivo: "Não tenho dúvida.... insubordinação ao esquema que foi montado dentro da República".

Já no primeiro depoimento prestado á CPI, e repetido diante da atual Comissão, PC Farias procurou interceder em dois casos: "o da VASP e o da plataforma 18", afirmando de forma "enfática que gozava da intimidade do presidente da República, do presidente da Caixa Econômica Federal Lafaiete Coutinho e de outras pessoas do Palácio do Planalto". P.C. Farias "circulava com certa facilidade na

Caixa Econômica Federal e havia tentado a mesma coisa no BNDES; dizia também ter no Ministério da Saúde muitos contatos. Motta Veiga destacou ainda que tais informações lhe eram passadas pelo próprio P.C. Farias, segundo o qual seu poder era outorgado pelo próprio presidente (fl. 69, do relatório final da CPI).

No que toca á plataforma p-18, P.C. Farias "interessou-se pela margem de lucros das empreiteiras nesse tipo de concorrência e terminou frustrado pela decisão do Conselho de Administração que concedeu aquela obra para o Consórcio Tenenge-Fells... o sr. Paulo César Farias buscava informações privilegiadas para obter vantagens" (id. fls.60).

No caso da VASP, vê-se claramente que não só PC Farias, mas o próprio denunciado estava interessado na operação, que consistia, inicialmente, num empréstimo da

Petrobrás no valor de "40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial". Motta Veiga não cedeu. PC Farias, após a privatização da VASP, fez uma segunda proposta, esta para uma permuta de combustível, também no valor de 40 milhões de dólares. Audacioso, PC Farias confiava no denunciado, e "passou a discutir" com Motta Veiga "a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás, sob a alegação de que precisava ter maior controle da máquina."(id.p.71).

O contubérnio entre P.C. Farias e o denunciado só um cego não vê. O Secretário Geral da Presidência da República, embaixador Marcos Coimbra, cunhado do denunciado, foi acionado, telefonou para Motta Veiga e "expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP." (id. fls. 71 e 72).

Como já vimos, a saída se deu por insubordinação. Insubordinado é quem se rebela, ou se revolta, é o indisciplinado, é aquele que não cumpre ordem. De quem foi a ordem? Quem podia dá-la? Parece claro que era o presidente da República, que a deu, primeiro, através de P.C. Farias, e, depois, por intermédio do embaixador Marcos Coimbra, este com o vínculo funcional de Secretário Geral da Presidência. Se não a deu por escrito, assumiu-a ao determinar a demissão de Motta Veiga, por insubordinação. Raciocinemos: - houve um incidente entre P.C. Farias e Motta Veiga, porque este não atendeu ao pleito por aquele formulado, e que era contrário ao interesse da empresa. Com quem ficou o denunciado?

Esse episódio retrata duas coisas: - o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo

"de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

O crime do art. 8º, 7º da Lei nº 1079/50

Ficou plenamente demonstrado que o denunciado foi advertido, em várias oportunidades, sobre as incursões do sr. P.C. Farias nos diversos setores da administração, exercendo intensivo tráfico de influência. Os depoimentos de Pedro Collor de Mello e Renan Calheiros revelam que o presidente afastado foi alertado sobre a deletéria e criminosa atuação de seu dileto amigo e tesoureiro da campanha eleitoral. Mais recentemente, o ministro Jorge Bornhausen confirmou as gestões feitas, junto ao denunciado, reclamando providências para fazer cessar as ações do sr. P.C. Farias. A defesa viu-se obrigada a desistir do depoimento do ex-ministro da Coordenação Política porque este declarou, em entrevista aos jornais,

que o seu testemunho não favoreceria ao denunciado (doc. nº 1). O acusado não atendeu a conselhos ou admoestações de amigos e auxiliares. O sr. P.C. Farias contava, na verdade, com a anuênciā e com a omissão do denunciado. Nunca houve, de sua parte, um movimento, a declaração de uma providência para conter a desenvoltura do notório extorsionário.

Não há dúvida, portanto, de que o denunciado infringiu, também, o art. 8º, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10/04/50, que considera crime de responsabilidade do presidente da República, "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública". P.C. Farias infringiu, entre outros, os artigos 332 e 333, do Código Penal (exploração de prestígio e corrupção ativa). O denunciado permaneceu silente e permitiu a P.C. Farias a infração de lei federal de ordem pública.

Ainda a Operação Uruguai, Impostura e Cinismo

A simples revelação de que teria havido a chamada "Operação Uruguai" já seria motivo suficiente para alijar o denunciado da Presidência da República. Contudo, ninguém acreditaria que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, fosse da França ou do Gabão, dos Estados Unidos ou da Somália, da China ou de Angola, viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no sub-mundo dos negócios de outra terra, e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. A indignidade está na operação em si mesma; se tiver existido, está, intrinsecamente, na confissão de sua prática. O denunciado confessou, sim, confessou não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis

e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa. O denunciado não teve pejo de dizer que utilizou meios ilícitos e imorais para realizar um empréstimo, sub-reptício, no estrangeiro, havendo graves aparências, veementes indícios e substanciais elementos que fazem suspeitar de uma auto-acusação falsa, numa tentativa desesperada para salvar-se da avalanche de provas que o comprometem definitivamente no que toca à falta de decoro para permanecer no exercício do cargo e, também, dos crimes comuns pelos quais será julgado no Supremo Tribunal Federal.

Parece incrível, mas o denunciado aparece, aí, de corpo inteiro, proclamando a execução de um

ato vergonhoso e degradante. O dinheiro veio às ocultas de Montevidéu e caminhou até um "doleiro", expressão depreciativa que designa quem "se ocupa ilegalmente em compra e venda de dólares" (Aurélio) e habitualmente se emprega para quem exerce uma atividade pouco limpa nos baixios do mercado financeiro. Esse doleiro, em afirmação suspeitíssima, sem possuir nenhum documento de suas operações, disse ter comprado mais de trezentos quilos de ouro, que vendia pouco a pouco, a pedido de Cláudio Vieira, para alimentar as contas do denunciado. A patranha foi desmascarada: os depósitos feitos na conta de Ana Acioli (a conta do presidente afastado) eram realizados por "fantasmas" de P.C. Farias. Habituados à fraude, Najum Turner e Cláudio Vieira forjaram uma declaração assinada pelo primeiro, assumindo a paternidade dos fantasmas. Turner arrependeu-se e não quis mais ser pai dos ectoplasmas: - renegou na polícia e diante da Comissão Especial a escritura que Cláudio Vieira dele obtivera para favorecer o

denunciado. Metido nessa salsugem, envolvido nesse lodo, em comparsaria com indivíduos da pior qualidade moral, o presidente perdeu a respeitabilidade exigida para dirigir os destinos do país. Enquanto esses trapaceiros se locupletavam, e o denunciado com eles convivia, uma mulher modesta, mas rica de força moral e de ardor cívico, arriscava o emprego e vinha à CPI para revelar a suja trama que era na realidade a chamada "Operação Uruguai". A descrição feita no seu depoimento é impressionante. A "Operação Uruguai" foi uma montagem e é uma impostura. Tudo foi forjado no escritório de Alcides Diniz, com a participação de P.C. Farias, Cláudio Vieira e do próprio denunciado.

Cláudio Vieira recusou-se a entregar à Comissão, como já o havia feito na CPI, o original do contrato firmado em Montevidéu. Tudo é tortuoso nesse documento e na promissória, assinada como garantia do empréstimo. Cláudio Vieira nega que tenha trazido o

contrato para assinatura dos avalistas Paulo Otavio e Luiz Estevão. Estes o contestaram na Comissão Especial. Quem estará dizendo a verdade?

Agora, o inefável Cláudio Vieira, homem enriquecido no exercício das funções públicas, com uma vida de ostentação, aparece com um laudo grafotécnico tardio pretendendo mostrar que o contrato fôra assinado em 16 de janeiro de 1989. Confirma-se o adágio popular, a mentira tem pernas curtas.

A Resposta de um grande Perito

O Brasil inteiro conhece um dos maiores peritos criminais de sua história: - Antonio Carlos Villanova, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da Associação Brasileira de Criminalística, membro

da International Association of Forensic Science, etc. Foi a esse renomado e competente técnico que pedimos um parecer sobre o laudo trazido pela defesa e obtido por Cláudio Vieira. De começo pode-se afirmar que tudo originado da atuação de Cláudio Vieira já é suspeito, já não merece fé.

Villanova analisa o laudo, feito clandestinamente, sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas da "Operação Uruguai". O parecer de Villanova vai acostado a estas razões (doc. nº 2) e chegou à conclusão de que o laudo oferecido pela defesa

"não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças".

O estudo de Villanova mostra que o laudo apresentado pela defesa não demonstra a contemporaneidade do papel e da tinta com as datas exaradas nos documentos considerados. Servindo-se da opinião de autoridades na matéria e centrado nos seus conhecimentos e larga experiência, o ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística assinala a fragilidade da perícia obtida por Cláudio Vieira destacando:

"Causou acentuada surpresa ao signatário o fato de que, em caso de tal importância e delicadeza, não se tenha procurado lançar mão do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à "Operação Uruguai" - maxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois

primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja; entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Está claro para qualquer observador isento e inteligente que Cláudio Vieira não entregou o papel, quando falou na CPI, para evitar precisamente o exame da contemporaneidade das assinaturas com a data do documento. A ocultação não era um ato inocente. A fingida desconfiança da CPI, sobre ser uma injúria aos seus membros, é o gesto de um criminoso que se julga esperto e considera beóciros os que o vão julgar e todo o povo brasileiro. Não parece evidente que a recusa inicial à perícia foi mais um ardil desse "delinquente astuto e afortunado", de que fala

Ferriani, para deixar envelhecer o documento e, assim, evitar a constatação de que as assinaturas nele apostas são muito posteriores à sua data?

A mentiralhada em torno desse contrato é surpreendente. Cláudio Vieira, o tomador do empréstimo, não participou das negociações, apenas o assinou. "Risum teneatis". Quanto à promissória, assinada posteriormente, na versão fabulosa dos autores dessa farsa, Cláudio Vieira apenas a teria assinado, não se tendo comunicado com os avalistas Paulo Otávio e Luiz Estevão. Mas estes o desmentem. As versões formam uma trapalhada. E outra coisa não podia gerar uma farsa, representada desavergonhadamente no escritório de um conhecido homem de negócios em São Paulo, com a participação da quadrilha do governo, em busca de oxigênio para se medicar na agonia sinalizada com os trabalhos da CPI. Sandra Fernandes de Oliveira desarmou os embusteiros, e a situação dos promotores da tramoia desmoronou. O denunciado

mais uma vez ficou despidão diante da Nação. Os personagens trazidos para ajudá-lo nessa "operacão" eram figuras da marginalidade dos negócios financeiros, no Uruguai e no Brasil, Ricardo Forcela e Najum Turner. Emprestimo clandestino, sem um único registro, a não ser as palavras de aventureiros desqualificados.

Villanova registra a incredulidade geral: - o contrato é datado de 16 de janeiro de 1989, o mesmo dia em que "o Diário Oficial publicou a Medida Provisória nº 32, que institui o novo padrão monetário", isto é, cruzados novos. É quase impossível que o teor da mudança haja chegado a Montevidéu tão depressa, a ponto de permitir a sua leitura e exame, a transformação da minuta existente e a consequente assinatura. Tudo indica que esse contrato foi assinado depois. Cláudio Vieira diz que não estava presente em Montevidéu, o contrato chegou-lhe dois ou três dias depois, por mãos de um desconhecido. Não é um conto de carochinha,

não é uma patranha, não é um engodo, conversa para enganar
incautos?

Com que recursos iria Cláudio Vieira pagar
o empréstimo? E o senhor Fernando Collor de Mello?

Há várias outras singularidades nesse
contrato, tornando-o indigno de fé. Vejam-se as condições de
favorecimento, o prazo de sete anos para vencer e a escolha
do foro da cidade de Maceió para sua execução. Não houve
declaração alguma sobre ele, nas repartiçãoes devidas. Qual o
néscio que iria entregar a fortuna de mais de 300 quilos de
ouro a um indivíduo notoriamente inidôneo e desacreditado?

O simples fato de colocar Ricardo Forcela e
Najum Turner como personagens - e personagens principais -
dessa inacreditável estória, mostra que o denunciado não tem
condições morais para exercer o cargo maior do nosso país.

Perdeu o senso da medida das coisas, admite fazer operações clandestinas, não declara o recebimento de tão grande quantia em dinheiro ao fisco, às repartições competentes, envolve-se em vendas ilícitas de ouro, e acha isso muito natural, tanto que confessa e assume a responsabilidade da operação. Positivamente, o senso moral, a compreensão da decência, a noção de dignidade do denunciado não coincide com a do povo brasileiro. Perdeu, com isso, o direito de dirigi-lo.

Muitos têm indagado se para o denunciado é melhor ou pior que o empréstimo tenha sido efetuado. Realmente em qualquer dessas hipóteses ele fica a descoberto quanto ao pudor e à limpeza de costumes que devem presidir os atos de qualquer homem de bem.

O "impeachment" é uma fatalidade, que não decorre de outra coisa senão dos fatos degradantes que tornaram o denunciado incompatível com o exercício do cargo.

Esta é a imposição da Constituição, este é o anseio do povo brasileiro, este é o dever dos que estão no comando dos poderes da República.

Recursos Próprios

A denúncia contra o presidente da República, apresentada à Câmara dos Deputados, refere que

"as quantias ou bens recebidos de terceiros, enquanto no exercício do mandato, devem ter causa certa e definida, sem o que se constituem em vantagens indevidas, de natureza ilícita ou imoral".

As explicações do denunciado para justificar esses recursos foram sendo modificadas com o tempo. Em

30.06.92, tratava-se apenas de "recursos pessoais", produto de "suas aplicações financeiras" (Relatório CPI).

A partir de 27.07.92 - já no segundo depoimento do sr. Cláudio Vieira à CPI - emerge um contrato com a "Alfa Trading", "casa de inversões" uruguaia.

Finalmente em 26/10/92, com as alegações de defesa esses recursos passam a provir de "contribuições para a campanha e produto de operação de crédito no Uruguai".

Contribuições para a Campanha

A versão baseada em "fundos de campanha" tem um ingrediente pernicioso; depende da palavra do sr. P.C. Farias. Uma temeridade.

O sr. P.C. Farias teve duas oportunidades de falar, sob compromisso de dizer a verdade. Na primeira delas, em depoimento prestado ao juiz da 3a Vara da Justiça Federal de Alagoas em 29.04.91, na ação criminal movida pelo Sr. Cláudio Vieira contra o sr. Octávio Frias Filho e outros, (doc. nº 3) declarou:

- a) "que o grau de amizade com o Sr. Cláudio Francisco Vieira é do mesmo grau de sua amizade com o Sr. Fernando Collor de Mello";
- b) "que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido...."
- c) "que não sabe se dinheiro foi entregue ao partido por esses amigos";

d) "que não recebeu nenhum dinheiro, objeto de doação, para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello";

e) "que como colaborador do então candidato Fernando Collor de Mello o depoente prestou colaboração à candidatura, fornecendo-lhe materiais, como camisetas, cartazes, modelos de cédula, e também uma quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, mas que foi regularmente registrada na contabilidade do PRN".

f) "que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido, e não em favor do candidato diretamente, nem mesmo ao querelante;"

g) "que não sabe se os colaboradores da campanha prestaram ajuda em dinheiro, mas se o fizeram, acredita o

depoente, que tal se encontra registrada na contabilidade do partido”.

Depois, em depoimento prestado à CPMI declarou em 09/06/92:

"O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Fui coordenador financeiro da campanha, sim.

O Sr. RELATOR (Amir Lando) - As contas oficiais e as suas bateram?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. MARCELO BARBIERI - Sr. Paulo César, qual foi o saldo da campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS - Sr. Presidente, eu gostaria que o depoente informasse, pois não me pareceu que tenha ficado claro ainda, a respeito de sua função de coordenador financeiro da campanha. Existe alguma divergência entre os fundos arrecadados e a prestação de contas feita pelo tesoureiro oficial?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha.

Os outros não passaram pela minha mão.

O Sr. JUTAHY MAGALHÃES - O senhor foi o coordenador financeiro da campanha. Eu perguntaria: qual o

volume de recursos arrecadados por V. Sa. para a campanha de 1989?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Senador,
os recursos que passaram pela minha mão, são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral."

Se o sr. P.C. Farias disse a verdade, a versão do denunciado cai por terra. A nova versão exige que o sr. P.C. Farias tenha mentido perante a Justiça Federal e mentido perante a CPI.

Em quem acreditar: no denunciado ou no sr. P.C. Farias? Ou em nenhum dos dois? Diante disso, a defesa há de perguntar-se: como sair desse embrulho?

Fundos Partidários

Contribuições para campanhas eleitorais constituem "Fundos Partidários" que, como o próprio nome indica, não são recursos dos candidatos mas dos partidos. Decorrem, entre outras fontes, de doações de pessoas físicas, no limite de 200 salários mínimos (Lei 5.682/71, art. 95, III); são contabilizadas em livro próprio (art. 95, § 1º); e anualmente publicadas no DOU (art. 95, § 2º). Sua movimentação é feita obrigatoriamente perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica ou sociedades bancárias de economia mista (art. 93, V, 102), com aplicações claramente definidas (art. 105), nenhuma das quais refere o sustento pessoal de candidatos.

No mesmo sentido a Resolução do TSE nº 15.443/89 que, confirmando a Lei 5.682/71 - art. 93, § 2º, veda ao

candidato a realização de despesas, sob pena de cassação do respectivo mandato; "devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês" (art. 8º).

Apenas "determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos" podem receber ou aplicar recursos financeiros em campanhas políticas (art. 93, I); sendo ilícitos os recursos financeiros "cuja origem não seja mencionada ou esclarecida" (art. 92).

Tenha-se ainda em conta que o saldo do Fundo Partidário do PRN, ao qual o denunciado é vinculado, foi na última eleição presidencial de apenas NCz\$ 42.382,93 - equivalente a Us\$ 614 dólares sem nenhum registro de transferência de valores à pessoa física do denunciado.

Assim, fabricam-se recursos disponíveis de um dia para o outro, à custa de práticas abertamente ilícitas; sem maior preocupação com o sentido ético contido nesses ilícitos.

A Montagem da Operação Uruguai

O sr. Cláudio Vieira, tomador nominal do financiamento, expressamente declara em segundo depoimento perante a CPI que firmou o contrato "a mando do então governador Fernando Collor de Mello"; e em terceiro depoimento, que a finalidade do empréstimo fôra o atendimento das "despesas com a campanha presidencial e com os gastos pessoais do presidente e sua família".

A defesa confirma a decisão de "contrair empréstimo no exterior" (item 117) como uma escolha pessoal do

denunciado; sendo de sua responsabilidade direta, com todas as suas consequências jurídicas, a denominada "Operação Uruguai".

A legislação brasileira (Decreto nº 23.258/33 e Lei 4.131/62) e as disposições normativas do Banco Central do Brasil exigem, para a entrada regular de capital estrangeiro no Brasil e subsequente remessa de juros e retorno do principal, o prévio registro do ingresso no Banco Central por operação realizada em instituição financeira.

A simples contratação no exterior de empréstimo em moeda estrangeira, sua conversão ainda no exterior em moeda brasileira e a internação desses recursos, independentemente dos registros obrigatórios, objetivamente impede seu pagamento no Brasil.

Os bens pessoais do denunciado são claramente insuficientes para o pagamento da dívida, como ficou

evidenciado nas suas declarações de Imposto de Renda enviadas à Comissão Especial pela Receita Federal; e os proventos que receberia no cargo sequer remotamente pagariam parte do montante mutuado. Aceitar a validade do contrato importa admitir que os valores seriam pagos com recursos de terceiros, com todas as implicações aéticas de um pagamento por amigos ou parceiros.

0 Art. 129 da Lei de Registros Públicos

O original do contrato uruguai não foi apresentado, mas ainda que o tivesse sido não poderia produzir efeito algum (ou seja, juridicamente não existe), uma vez que não foi registrado no competente registro público brasileiro, como expressamente determinam os artigos 129, inciso 6º, e 130 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

As alegações de defesa são uma reprodução literal da resposta (item 6) ao Procurador Geral da República no Inquérito 705-6/104, de 22/10/92, com um acréscimo relevante:

"A Lei dos Registros Públicos só exige essa formalidade para os documentos em língua estrangeira poderem valer contra terceiros e apenas somente quando têm de produzir efeitos em reparticipações da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal".

O texto do inciso 6º do art. 129, - "PARA PRODUZIREM EFEITOS" - converte-se nas alegações em um "TÊM DE PRODUZIR EFEITOS", desinibida adulteração do teor do referido dispositivo legal.

Dessa adulteracão se seguiria que somente - ou "apenas somente", para usar expressão dessas alegações preliminares - deveriam ser aqui registrados os documentos estrangeiros que desde a sua origem necessariamente se destinassesem a produzir efeitos em repartições públicas, instância, juízo ou tribunal do Brasil (como a sentença estrangeira que aqui deva ser homologada); o que não ocorreria com a suposta "Operacão Uruguai", porque na ocasião em que se diz ter sido contratada o denunciado não pensava em apresentá-la a nenhum órgão público brasileiro; e sequer sonhava com qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito. Não deveriam, ao invés, segundo aquela adulteracão, ser aqui registrados os documentos estrangeiros que somente em decorrência de ocasionais circunstâncias supervenientes se viesse a pretender produzissem efeitos perante órgãos públicos brasileiros.

O inciso 6º do art. 129 não exige o registro de documentos estrangeiros, quando "TÊM DE PRODUZIR EFEITOS", como - adulterando o texto da lei - afirmam as alegações preliminares. Exige, indiscriminadamente, o registro de "todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções", "PARA PRODUZIREM efeitos". Não tendo sido objeto de registro, os documentos da "Operação Uruguai" são irremediavelmente ineficazes.

Declararam as alegações do denunciado:

"Quando decidiu lançar-se como aspirante a Presidente da República, o Defendente contava com seus recursos pessoais e a promessa de contribuição de um pequeno círculo de amigos. Impunha-se a busca de outras fontes.... A solução seria contrair empréstimo no exterior...".

O denunciado estaria preocupado com alguma dúvida que se pudesse levantar contra a correção moral do seu comportamento. Não podendo ignorar a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) e, assim, não podendo ignorar a exigência do art. 129, inciso 6º da Lei de Registros Públicos, o denunciado deveria ter registrado no Brasil o documento da alegada abertura de crédito.

O certo é que o registro não foi feito. Até os falsários sabem que é possível retrodatar um documento, mas não retrodatar o seu registro público.

Ilícitos Tributários

Ainda que se admitisse que a "Operação Uruguai" não fosse uma farsa, e que pudesse produzir algum efeito no

Brasil, ainda assim haveria um grave conjunto de ilícitos tributários a considerar. Vejamos:

Não houve declaração de bens, indicando a disponibilidade dos recursos correspondentes àquele suposto contrato (Regulamento do Imposto de Renda - RIR art. 587, § único); sendo obrigatória essa inclusão ainda quando se tratasse de ouro ou valores mobiliários ao portador (RIR, art. 619, § 6º).

Não houve a declaração de dívidas e ônus reais, nem a comprovação da origem dos recursos pela pessoa física (RIR, art. 621 e 623).

A "origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações" deve ser sempre declarada; sendo tributável o acréscimo de patrimônio da pessoa física quando

restar comprovado, como no presente caso, "não corresponder aos rendimentos declarados" (RIR, art. 622, § Único).

Essa obrigação de pagar alcança mesmo "os rendimentos derivados de atividades ilícitas, ou percebidas com infração à lei".

É certo não ter havido no caso o cumprimento, pelo denunciado, de qualquer das suas obrigações tributárias.

Sequer aproveitaria ao denunciado, para fins de cumprimento da legislação fiscal, que não ficasse comprovada a existência desse empréstimo; porque os rendimentos brutos tributáveis, neles compreendidos acréscimos patrimoniais, devem em qualquer caso ser apresentados à tributação (Lei 7.713/88, art. 3º, § 1º e 4º e RIR, arts. 1º e 2º).

Ainda com relação a ilícitos tributários, temos a questão do ouro alegadamente em poder do denunciado ou seus

prepostos. Nesse caso, e como consequência das Medidas Provisórias nºs 160, de 15/03 e 171 de 17/03/90, baixadas pelo denunciado-, depois convertidas na Lei 8.033, de 12/04/90 foram instituídas incidências de caráter transitório sobre diversos ativos financeiros, entre os quais ouro (arts. 1º, II e III; 3º, II, 4º, I e 5, II); incidindo sobre esses ativos Imposto Sobre Operações de Crédito, que não foi pago.

Igualmente não houve prova de quitação fiscal de operações realizadas com ouro como determinado pela Lei 7.713/80 (art. 40); e pelas Leis 7.799/89, 8.014/90, 8.134/90 e instruções normativas da SRF nº 18/91 e 64/91; assim como não há prova de pagamento de tributos na alienação desse ouro, como determina a Lei 7.713/88, art. 3º, § 3º.

Questões Éticas

Bloqueados os recursos do denunciado, declara a defesa (item 221) que a Sra. Ana Acioli

"se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiro, com uma empresa de transportes autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Faltou dizer:

a) Que essa autorização de pagar despesas -em cruzados novos concedida a empresas de transporte foi autorizada pelo próprio denunciado posteriormente à Medida Provisória 168, de 15/03/90, por Portaria número 100, do Ministério da Economia, de 03/04/90.

b) que entre as empresas beneficiadas estava a TRANSPORTADORA WADEL LTDA, controlada pelo sr. Wagner Canhedo.

c) que o cheque em poder da sra. Ana Acioli era dinheiro do denunciado;

d) que os "conhecidos" junto aos quais a sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar auxílio para liberar o dinheiro do denunciado foi precisamente dita TRANSPORTADORA WADEL LTDA, do dito sr. Wagner Canhedo.

As naturais reacções da consciência coletiva, responde a defesa (item 222) que esse clamor por novos padrões éticos é

"tempestade num copo d'água. Tudo se passou nos limites da boa fé e da mais estrita correção, sem afronta ao povo, sacrificado com o bloqueio de suas poupanças, e a moralidade administrativa".

O bloqueio à poupança popular, a criação de fórmula garantindo às transportadoras o pagamento de despesas

ou encargos menores, a "troca de cheque" - recursos bloqueados - "por cruzeiros" - recursos livres - com empresa CC ST, Wagner Canhedo, pessoa vinculada ao sr. P.C. Farias, nada disso se afasta dos limites da "estrita correção", na visão do denunciado. A "troca de cheques por cruzeiros", operação reiteradamente tida como ilegal pelo próprio governo, converte-se pelas palavras do denunciado, em ato de estrita "moralidade administrativa". Decididamente os valores morais do denunciado não são os do povo brasileiro.

Ainda quando houvessem realmente existido aquelas sobras de campanha, quando não fosse uma farsa a "Operação Uruguai", quando não houvessem ocorrido os oito sucessivos crimes eleitorais praticados, nem as dez modalidades de sonegação fiscal que também reiteradamente ocorreram, a só alegada operação entre um subordinado que tinha seus bens indisponíveis no Brasil e um egresso de penitenciária no Uruguai obviamente representa comportamento

incompatível com a probidade da administração, a dignidade, a honra e o decoro do cargo de presidente da República.

Despesas da "Casa da Dinda"

O denunciado precisava, a todo custo, dar uma explicação para a escandalosa reforma da "Casa da Dinda", seus jardins faraônicos, suas cachoeiras iguaçuanas, o luxo oriental de suas alfáias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade... A ostentação da riqueza, exposta aos olhos do povo, era uma afronta à miséria dos descamisados, à penúria de largos segmentos da população. Vivendo da propaganda e da venda de uma imagem irreal, o denunciado programou mais uma investida de "marketing" e encomendou laudos que pudesse reverter essa verificação feita por toda a

imprensa. Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo de novo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliações são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas. Se o denunciado pagou caro pelas obras, queixe-se de si mesmo, por não ter colocado fiscal durante a sua realização. O que se provou é que o denunciado dispendera soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os

espoletas de PC Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos.

Para nos ajudar no exame do problema convocamos a assessoria e um parecer de dois técnicos da maior competência e respeitabilidade, de currículo brilhante, valores autênticos na sua especialidade, os engenheiros Paulo Rubens de Araújo e Oliveira e Carlos Alberto Ribeiro Cacaes.

Com a simplicidade e o espírito de síntese dos que realmente sabem o seu ofício, os dois peritos fizeram uma análise técnica dos laudos trazidos pelo denunciado e concluíram, de modo claro e irrespondível (doc. nº 4)

"Que o Orçamento de Custos de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias, além dos fatos constatados acima citados e

se referir apenas ao período posterior a Março de 1990, foi desenvolvido para uma obra de andamento e condições normais, o que não ocorreu com a obra em tela, contribuindo todos estes detalhes para que os valores nele contidos sejam subavaliados.

Que os serviços executados pela empresa Brasil's Gander - Paisagismo e Urbanismo Ltda., segundo o Termo de Declarações prestadas por José Roberto Nehring Cesar à Polícia Federal, importaram nos seguintes pagamentos:

1. Considerando os pagamentos ao longo de cada período - Valores Médios-:

Até Março de 1.990 US\$ 7.105.632

Março 90 / Junho 92 US\$ 6.511.648

US\$ 13.617.280

2. Considerando os pagamentos no final de
cada período.

Até Março de 1.990 US\$ 4.864.033

Março 90 / Junho 92 US\$ 4.201.858

US\$ 9.065.891

Os dados acima foram transportados do
Quadro Anexo.

Que embora tratando-se de "OBRA DE VULTO"
não foram realizadas CONCORRÊNCIA nem

simples TOMADA DE PREÇOS para verificação
do valor dos orçamentos, sendo as diversas
Etapas dos serviços entregues à Brasil's
Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda.,
mesmo aquelas fora da especialidade desta
Empresa."

Como se vê, foi uma fábula o que se gastou na "Casa da Dinda". Isto mostra o descritério do denunciado, cujo dinheiro era ganho facilmente. Não precisava medir despesas. PC Farias supria as contas, sem limites. As subavaliações dos laudos trazidos pelo denunciado não desmentem que PC Farias sustentava-lhe a casa. O que importa para a decretacão do "impeachment" é a falta de noção da ética e da moralidade do presidente. A própria defesa faz uma afirmação altamente comprometedora para o denunciado no concernente à reforma da Casa da Dinda. Lá está escrito que

"o sinal foi pago, diretamente, pelo sr. Paulo César, com recursos advindos da campanha..."

Então o dinheiro da campanha era utilizado para despesas particulares do presidente? Não, não há salvação para o denunciado. A cada passo ele dá mais elementos para demonstrar que lhe faltam respeitabilidade e decoro para continuar no cargo.

C O N C L U S Ã O

Este é um arrazoado a seryico da verdade. Por isso não pode terminar com os pedidos e reverências formais dos postulantes. Acima do mandato, que tanto nos honra, convoca-nos, para sciene compenetraçāo, aquele "condomínio social" de que falava Rui Barbosa, para a defesa de "coisas fora do comércio que não se dão, que não se trocam, que não se vendem, que não se compram" - a moral e a honra. A Nacāo não suporta ser governada por um presidente que perdeu a respeitabilidade e procedeu de modo incompatível com a

dignidade e o decoro do cargo. Não é possível desqualificar a natureza política do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República ao vozeiro das multidões e aos clamores da sociedade, parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares, núcleo fundamental de suas inspirações e de sua afirmação ética. Não se pode deixar de levar em conta a questão da governabilidade, que também constitui um suposto básico, na medida em que, longe de configurar-se como pressão contingencial, sinaliza para um apelo de estabilidade social e política a que deve estar atento o "Tribunal do Impeachment".

Sentimo-nos mandatários do povo brasileiro, de sua indignação cívica ante a degradação moral que minava a administração pública desde o seu mais alto escalão.

No meio deste processo que abalou a Nação foi descoberto, no sótão obscuro da vida privada do

denunciado, o seu verdadeiro retrato. Era Dorian Gray. A personalidade do jovem esbelto e formoso, de olhar altivo e gestos imponentes, apareceu na tela, pintada no seu lado moral, a horrenda figura da corrupção, do vício e da fraude. Todos puderam ver que a personagem pública era uma burla e o retrato escondido, a realidade.

Curvamo-nos, tranquilos e confiantes, ante a sabedoria, o patriotismo, o espírito público e a honradez dos Senadores do Brasil.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

Evandro Lins
EVANDRO LINS E SILVA
OAB-RJ 958

Sérgio Sérvelo
SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
OAB-SP 12859

23 DE OUTUBRO 1992

PALAVRA**POLÍCIA FEDERAL****porini não depõe**

item a Polícia Federal não conseguiu ouvir Ibeth Lúporini, ex-secretária do embaixador Marcos Coimbra, ex-secretário geral da Presidência. Ela foi "rolada" no inquérito que apura o Esquema PC e só vai depoimento cado para ontem. Quando implicaria o depoimento de 7 mil dólares em cheques fantasmas em conta corrente. I. zabet. Je verá ser reconduzida a depor. C. obra. A. avia faltado terça-feira ao depoimento e também será chamado novamente. Tal ém seria ouvido em ex-presidente da Procuradoria, Evílio Sá e ex-presidente do Palácio, Evandro Farias, outro a receber cheques desse.

ULYSESSES**Operário da política**

entrega do pr. o Operário Brasil 92, m, no Palácio, transformou-se em uma caçagem do dep. José Lúcio Guimarães, desaparecido desde dia 12. O presidente Itamar Franco disse que havia levantado "singel" ante o seu luto fechado" para homenagear o Dr. Ulysses. O Governo estendeu o luto até domingo. A suspensão momentânea do luto, segundo Itamar, se deveu à assessoria, segundo ele "outro Operário Brasil e esse, "um indormido operário da política, da mídia, do entretenimento e pelo desenvolvimento econômico social"

CONCLAMAÇÃO DE ITAMAR**FORÇA COALIZADA****▼ JULGAMENTO NO SENADO**

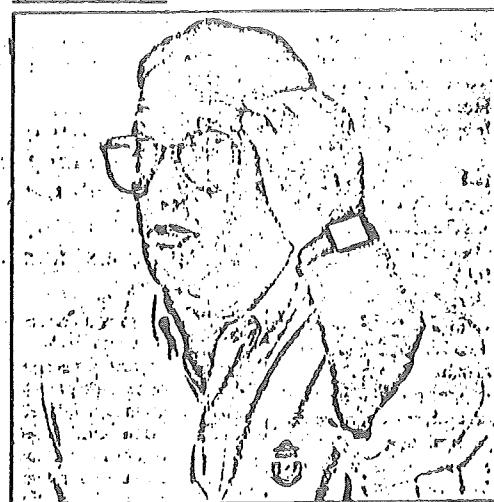
Bornhausen pede que seu depoimento seja suspenso

Ex-ministro teme fazer revelações que compliquem a defesa do presidente no impeachment

CLÁUDIO PRISCO PARAÍSO

O ex-ministro Jorge Bornhausen — que passa o final de semana prolongado em Florianópolis — retorna terça-feira para Brasília, na expectativa de não precisar prestar nenhum depoimento perante a Comissão do Impeachment, no Senado. Em contato telefônico com o advogado José Guilherme Vilela, Bornhausen sugeriu a suspensão do seu depoimento, marcado para o próximo quinta-feira.

A solicitação foi acompanhada de uma sutileza evidente: "Acabo assistindo opiniões e fazendo revelações que podem não contribuir para a defesa

Convicção

JUÍZO CAVALHEIRO/DC

Para Bornhausen, cassação de Collor é inevitável

dente afastado, Fernando Collor". Além do mais, Bornhausen não foi consultado previamente, antes de ser arrolado. Na conversa com Vilela, o ex-ministro ponderou que o mais lógico seria

carta de demissão, onde faz reparos a conduta do Congresso na tramitação do pedido de impeachment.

Agora, mantido o depoimento de Jorge Bornhausen, os advogados de defesa teriam que encerar a discussão

prejuízo, na hipótese de algum senador indulgar-se e, Bornhausen — na condição de auxiliar direto do Presidente da República — não oferecer alternativas concretas que caracterizassem a desvinculação do Palácio do Planalto com o esquema PC Farias.

PROVIDÊNCIAS — Bornhausen teria que relembrar que em agosto, no auge da crise, entregou ao presidente Collor uma carta em que propunha providências rigorosas do Governo em relação ao empresário alagoano. Dentre as medidas propostas, a indisponibilidade dos bens de Paulo César Farias, bem como a proibição do seu deslocamento em viagens internacionais. Bornhausen continua aguardando uma resposta de Fernando Collor, com que se avistou semana passada.

Collor manifestou otimismo numa vitória no Sul, reassumindo assim a Presidência da República. Bornhausen não se pronunciou. Considera a cassação do mandato com algo inevitável.

Antonio Carlos Villanova
Perito Criminalista
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

PARECER TÉCNICO-PERICIAL

Consultante : Ministro Evandro Lins e Silva.

Assunto : Análise de Laudo de Exame Grafotécnico.

O abaixo assinado, Antonio Carlos Villanova - Perito Criminal Federal aposentado; ex-Diretor do Instituto Nacional de Criminalística; professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia; membro fundador da Associação Brasileira de Criminalística (Inscr. 020-F); membro da International Association of Forensic Sciences (IAFS) e Perito militante perante os Tribunais do País - foi solicitado pelo Ministro Evandro Lins e Silva, na qualidade de advogado dos Denunciantes no processo de impedimento ora movido contra o Exmo. Sr. Presidente da República afastado, Fernando Collor de Melo, perante o Senado Federal, a emitir Parecer sobre Laudo de Exame Grafotécnico, efetuado pelo Instituto de Perícias Gomide, constante da documentação oferecida pela Defesa no mencionado processo.

Tendo examinado atentamente a cópia xerox do mesmo Laudo - lavrada em 39 folhas, com 7 anexos, 3 folhas de material padrão de confronto e ilustrado por 206 fotografias - e completado as observações que se tornaram necessárias, passa signatário a apresentar seu PARECER na forma que segue. -

1.- OBJETIVO DO EXAME

Verificar se o Laudo acima referido satisfaz - do ponto de vista do ato: estágio de conhecimentos e capacidade operacional da Documentoscopia - o objecto da consulta dos ilustres advogados, Drs. Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior, *verbis*:

"Vimos, pela presente, solicitar de Vs. Ss. a elaboração de um parecer grafotécnico, sobre os documentos originais intitulados "CREDIT AGREEMENT" (1), "EXHIBIT "A" (2) e "SELADO NOTARIAL N° N° 816168" (3), que ora lhes passamos às mãos, com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1988, apresentam indícios que contrariem aquela data". -

2.- NATUREZA DAS PEÇAS-MOTIVO DO EXAME

As peças-motivo do exame em tela, constituem elementos fundamentais da chamada "Operação Uruguai", sendo respectivamente o "Contrato de Crédito", celebrado entre Cláudio Francisco Vieira e a Alfa Trading S.A., a "Nota Promissória" decorrente do mesmo Contrato, e como esse lavrada em inglês, e o "Sellado Notarial, em castelhano, relativo ao reconhecimento da firma de Ricardo Forcella, presidente da Alfa Trading S.A. -

3. - A CONCLUSÃO DO LAUDO E SEUS FUNDAMENTOS

Após descrever e identificar as peças-motivo do exame, indicadas na consulta, e os padrões de confronto obtidos, é para logo adiantada em destaque a "Conclusão" do Laudo, *verbis*:

OS EXAMES PROCEDIDOS NOS DOCUMENTOS ORIGINAIS INTITULADOS "CREDIT AGREEMENT" E "SELLADO NOTARIAL Nº 816168", NÃO REVELARAM INDÍCIOS QUE CONTRARIEM A DATA DE 16 DE JANEIRO DE 1989, NELES CONSIGNADA. -

E prosseguindo, apresenta nas fls. 16 a 38, a Fundamentação de tal Conclusão, que pode ser assim resumida :

a) - O "Credit Agreement" foi lavrado por impressora EPSON, modelo LX 800, existente no mercado a partir de 1987, em sete folhas de papel de formulário contínuo, branco, não apresentando manchas, vestígios de rasuras, borraduras ou lavagem química. -

b) - Apresenta em seu texto sete erros tipográficos - sendo um deles a indicação de cruzados novos como "NCr\$", ao em vez de "NCz\$" - o que é de ser considerado irrelevante ante a extensão do texto, com cerca de duas mil palavras. -

c) - Está rubricado em suas folhas sendo as rubricas lançadas com caneta esferográfica azul, cujos exames de confronto indicaram sua autenticidade com aquelas de Cláudio Francisco Vieira. -

d) - As assinaturas de Cláudio Francisco Vieira e Ricardo Forcella , são também autênticas. -

e) - Relativamente às assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, o Laudo se detém no estudo de seus padrões a partir de 1965 até 10 de agosto do corrente ano - quando foi fornecido abundante material gráfico para o confronto , emprestando no caso especial ênfase às variações observadas -, para deter-se naquela aposta em sua cédula de identidade, expedida em 05.04.1989, a qual, verbis:

".... comparada com a assinatura do contrato, também do ano de 1989, permite mesmo a leigos em grafoscopia, se convencer da profunda uniformidade entre os respectivos modelos, evidencinado sua precisa contemporaneidade. (Vide fotos nºs. 135 e 136).

Por outro lado os estudos das firmas de Cláudio Francisco Vieira constantes do material gráfico fornecido aos peritos (1992), já apresenta ligeiras variações no traçado, com predominância de angulosidades em certos gestos, contrastando

com a movimentação curvilinear observada nos lançamentos do ano de 1989. (Vide fotos nºs 135 a 140)."

f) - No tocante a tais assinaturas, o exame microscópico das áreas de cruzamento das mesmas com o texto mecanografado do Contrato, positivou que ditas assinaturas estão sobrepostas à mecanografia, o que demonstra que tais autógrafos foram exarados depois do Contrato estar impresso, e não "in albis". -

g) - Na última folha do Contrato, figura ainda anotação manuscrita com tinta preta, seguida de assinatura atribuída a A. Rodolfo Delgado, escrivão, que não acusaram qualquer anormalidade aos exames microscópicos e aos raios ultravioleta. -

h) - A Nota Promissória, também redigida em inglês, não apresenta qualquer rubrica, assinatura ou lançamento manuscrito, bem como vestígio de manchas, borraduras, rasuras, lavagem química ou irregularidades outras, tendo sido mecanografada em impressora EPSON LX 800, conforme indicaram os exames de confronto, -

i) - Quanto ao Sellado Notarial, datilografado em papel timbrado e com marca d'água reproduzindo o brasão de armas da República Oriental del Uruguai, foi mecanografado em máquina de escrever elétrica, com margarida tipo "Elite", que os exames de confronto positivaram ser a "12 ELECTTO 050", fabricada em diversos países a partir de 1982.-

Está assinado sobre carimbado indicativo "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO", que se sobrepõe exatamente a carimbado semelhante, existente na folha final do Contrato.-

E o resultado de todos estes exames, não evidenciaram particularidades que contrariem a data neles exarada, de 16 de janeiro de 1989. -

4. - CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Minuciosamente examinados todos os elementos apontados no Laudo em análise, bem como aqueles ao mesmo anexados e sua abundante ilustração, o signatário chegou à seguinte conclusão, que desde logo expende e passará, a seguir, a fundamentar:

11/11/92

O LAUDO OFERECIDO PELO INSTITUTO DE PERÍCIAS GOMIDE SOBRE PEÇAS PERTINENTES À "OPERAÇÃO URUGUAI", NAO APRESENTA QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR, EM DEFINITIVO, QUE A DATA NELES EXARADA - 16 DE JANEIRO DE 1989 - SEJA AQUELA EM QUE, REALMENTE, TERIAM SIDO CONFECIONADAS AS REFERIDAS PEÇAS.-

E passando a fundamentar sua conclusão, o perito signatário aduz o seguinte:

4.1 - O fato das folhas de papel suporte de tais peças se apresentar íntegro, sem manchas ou vestígios de rasura, borradura ou lavagem química, apenas reflete a integridade física do papel suporte, nada significando quanto à sua contemporaneidade com as datas aí registradas. -

4.2 - O mesmo decorre do fato de , em sua mecanografagem, ter sido utilizada impressora EPSON, modelo LX 800, ou máquina de escrever elétrica, com margarida modelo 12 ELECTTO 050, existentes no mercado desde, respectivamente, 1987 e 1982, apenas comprovando que tais peças foram mecanografadas após aquela época, mas não em 16 de janeiro de 1989, nada impedindo que o fossem em qualquer outra data posterior à disponibilidade de tais equipamentos, ou seja durante todo o ano de 1989, 1990, 1991, e mesmo recentemente, em 1992. -

Portanto, e também aqui, tais verificações nada significam quanto à sua contemporaneidade com as datas exaradas nos documentos considerados. -

4.3 - A proclamada evidente e precisa contemporaneidade entre as assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, apostas em sua cédula de identidade, expedida em 05.04.1989; e na última folha do Contrato de Crédito, é assunto que merece abordagem aprofundada. -

4.31 - O próprio Laudo, em sua fl. 26, menciona o caso das variações normais decorrentes da evolução do grafismo, aspecto aliás sobejamente referido por todos os Autores especializados em Grafotécnica e, por isso mesmo, determinante de especiais cuidados quando dos exames de confronto.-

4.32 - Assim OSBORN, ao referir o estudo da contemporaneidade das variações do grafismo, diz :

"... ao passo que a escrita de quem escreve muito , frequentemente mostra uma gradual porém constante evolução, donde o cuidadoso exame da escrita mostrar o desenvolvimento , mesmo em uma pequena assinatura, de certos e definitivos caracteres permanentes, que começam em um certo tempo e continuam durante um certo e definido período de tempo. Este fato cronológico, frequentemente passa a ser muito importante no examinar um documento questionado que se pretende ter sido produzido em alguma data remota."

(Albert S. OSBORN - "Questioned Documents". New York, 1952, pg. 30).-

daí se inferindo, facilmente, que um real anacronismo poderá ser estabelecido entre duas assinaturas lavradas em épocas bem afastadas ("em algum tempo remoto"). mas que na evolução normal permanecerão as características, certas e definitivas, mesmo em uma pequena assinatura. -

4.33 - Outrossim, tal fato determina especiais cuidados na obtenção e seleção de padrões de confronto, assim se expressando DEL PICCHIA sobre a contemporaneidade dos mesmos:

Os padrões devem ser contemporâneos. Essa regra necessita ser bem compreendida, em vista da elasticidade do termo contemporâneo. Seu conceito é relativo.

Cumpre, pois, delimitar a contemporaneidade gráfica. Por escritas contemporâneas não se compreendem, apenas, as que foram lançadas no mesmo dia. Um período mais amplo é concebido, anterior e posterior à peça examinada.

Como fixar esse período?

Veremos mais adiante, quando da análise do desenvolvimento normal do grafismo, que este está sujeito a variações. O requisito da contemporaneidade é exigido a fim de prevenir essas variações. No entanto, em regra o escritor precisa de espaço de tempo superior a dois anos para incorporar novas formas , transformando-as em realizações automáticas.

Por esse motivo, e como critério arbitrário, aplicável nos casos normais, costuma-se fixar o período de dois anos, como espaço de tempo caracterizador da contemporaneidade gráfica: dois anteriores e dois posteriores.

- Esse critério é arbitrário, nem sempre devendo ser levado em consideração. Nos períodos de transição, o espaço de tempo

deverá ser reduzido. Na fase da maturidade gráfica poderá decorrer longo período sem qualquer variação gráfica, extendendo-se, assim, à contemporaneidade."

(DEL PICCHIA - "Tratado de Documentoscopia", São Paulo, 1976, pg.46).-

4.34 - Quanto àquela evidente e precisa contemporaneidade entre as assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, apostas em sua cédula de identidade, datada de 05.04.1989, e na última folha do contrato de crédito, permissa maxima venia aos subscritores do Laudo em análise, o signatário aqui consigna sua total discordância, e isso com base nos próprios elementos fornecidos pela referida perícia e nas ilustrações fotográficas a ela anexadas. -

4.34.1 - Inicialmente, o signatário assinala que aquela "predominância de angulosidade de certos gestos, contrastando com a movimentação curvilinear observada no lançamento de 1989", não é o que registram os abundantes padrões fornecidos diretamente por Cláudio Francisco Vieira, conforme mostram os assinalamentos efetuados sobre as xerocópias dos mesmos, que constituem o Anexo nº 01 ao presente Parecer. O que se verifica é uma acentuada variabilidade quanto a tal aspecto, passando Cláudio Vieira, e isso em uma mesma assinatura, do curvilineo para a angulosidade, sem qualquer prejuízo para o dinamismo que caracteriza seus autógrafos, constituidos por aquelas três arcadas, lembrando três "ppp". -

Assim, representam uma variação normal entre as assinaturas autênticas, de nenhum modo podendo ser considerada como uma característica suficiente para, de forma precisa e definitiva, estabelecer ou não sua contemporaneidade com qualquer outra. -

4.34.2 - De outro passo, os assinalamentos efetuados por este perito sobre as xerocópias das fotografias nºs. 137/138 - que constituem o Anexo nº 02 a este Parecer - mostram, isto sim, acentuadas diversidades entre a assinatura lançada no Contrato de Crédito e nos padrões de 1989 e 1992 e, mais uma vez permissa maxima venia, em sentido oposto ao sustentado no Laudo : na 1^a e 2^a arcadas da assinatura apostila ao Contrato, domina o aspecto angular, que as toma praticamente triangulares, em contraposição àquela curvilinear dos padrões. -

E ainda em contrário ao proclamado no Laudo ora analisado, é evidente para o signatário que não só o leigo, mas mesmo o perito pouco capacitado, poderia apontar como inauténtica, ou falsa a assinatura de Cláudio Francisco Vieira apostila no aludido Contrato, ao confrontá-la com os padrões mencionados. -

4.35 - Causou acentuada surpresa ao signatário o fato de que, em caso de tal importância e delicadeza, não se tenha procurado lançar mão do único processo que poderia estabelecer técnicamente a cronologia da documentação relativa à "Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - e que seria c exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva. -

O signatário, como perito militante e professor de Documentoscopia, está perfeitamente ciente da pouca aceitação, entre nós, de tal tipo de exame, malgrado de utilização corrente na Europa (notadamente na Alemanha e Inglaterra) e nos Estados Unidos. E a respeito - tendo efetuado na Alemanha curso específico sobre o assunto .. apresentou ao IIº Congresso Nacional de Criminalística trabalho publicado nos respectivos anais, em 1967, que em xerocópia constitue o Anexo nº 03 ao presente Parecer, e ao qual se reporta. -

É de acrescentar que nestes vinte e cinco anos transcorridos, aqueles processos continuam a ser perfeitamente utilizáveis, não obstante o avanço das pesquisas realizadas, inclusive em relação aos lançamentos à esferográfica, e também integrantes do Programa Internacional de Pesquisas em Polícia Científica, conduzido pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL. -

E atualizando o assunto, são de citar os trabalhos desenvolvidos por A.A. CANTU ("On the Relative Age of Inks", Americam Society of Questioned Documents Examiners, 1980) e aqueles de Richard L. BRUNELLI e Robert W. REED ("Forensic Examination of Ink and Paper", capítulo 9 "The Dating of Inks", Springfield, 1989), baseados nas inter-relações entre a tinta, ou o fluido da esferográfica e o papel suporte, considerando seu comportamento em função do tempo decorrido a partir do momento em que foram efetuados os lançamentos gráficos. -

5. - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS

Para finalizar, o signatário passa a apresentar alguns elementos subsidiários, tanto de ordem mais subjetiva, como decorrentes de fatos outros pertinentes à documentação relativa à "Operação Uruguai".-

5.1 - Em se tratando de documento controvertido, como inegavelmente é o Contrato de Crédito da "Operação Uruguai", é indispensável e fundamental

considerar aquilo que os Mestres saxonicos denominam "a moldura do quadro", ou de "quadro completo do nascimento do documento":

"Assim, o perito não pode limitar-se ao exame puro e simples da falsificação, ou não da assinatura, mas deve tentar formar o quadro completo do nascimento do documento por inteiro, bem como esclarecer outros pontos da verdade e da falsificação."

(W. BROSE - "Urkundenfalschung und Schriftexpertise", Bundeskriminalamt edt., Wiesbaden, 1956, pg. 111). -

E não se vá procurar argumentar contra a preocupação dos peritos com tais aspectos, que não dizem respeito à direta materialidade do exame em si mesmo. Não só o Legislador atentou para esse ângulo, ao facultar ao perito proceder livremente, diligenciando e inclusive ouvindo testemunhas, como os próprios técnicos têm assinalado a importância que tal enfoque representa, inclusive no terreno da Documentoscopia:

"Assim, existem fatos não propriamente materiais, participando daqueles costumeiramente chamados 'ideológicos', que o perito tem obrigação de apurar e apontar, quer isoladamente, quer em conjunto com outros fatos materiais da mesma natureza. Aliás, algumas vezes, somente o perito, com sua capacidade profissional, estará capacitado a descobri-los e aponta-los."

(DEL PICCHIA - ob. citada, pg 287).

5.1 - Aquele "quadro completo do nascimento do documento", no que diz respeito ao Contrato de Crédito pertinente à "Operação Uruguaí", apresenta estranhos aspectos no tocante à atuação de Cláudio Francisco Vieira - o Tomador do empréstimo de \$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norteamericanos) - de acordo com as declarações por ele prestadas oficialmente. -

Decidida pela coordenação da campanha do então candidato Fernando Collor a obtenção de fundos, cogitou-se obter no exterior um empréstimo, ou linha de crédito, iniciando-se gestões em tal sentido. Entretanto, o futuro Tomador do empréstimo não tomou conhecimento dos detalhes da operação, nunca tendo visto qualquer projeto ou minuta do Contrato de Crédito, que recebeu pronto e acabado em sua versão definitiva, em inglês, já assinado por Ricardo Forcella como representante da Alta Trading S. A., encaminhado por portador diretamente a Maceió em janeiro de 1989, quando o assinou. -

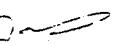
Uma das cláusulas do contrato referia um anexo "A", que era a minuta de uma nota promissória, sendo que os recursos só seriam liberados após a assinatura desse compromisso; tal, entretanto, só foi concretizado em abril, quando um emissário de Ricardo Forcella levou a promissória a Maceió, tendo ele, Cláudio Vieira, a assinado juntamente com o então Governador de Alagoas, Fernando Collor. Em seguida e em companhia do emissário de Ricardo Forcella, viajou para Brasília, para colher as assinaturas dos dois outros avalistas, os empresários Paulo Octavio e Luiz Estevão, findo o que o mencionado mensageiro levou o título para Ricardo Forcella. -

Portanto, Cláudio Vieira contraiu um empréstimo de \$ 5.000.000,00, sem ter tomado parte nas negociações para obte-lo, nem tampouco tido conhecimento das discussões relativas ao mesmo, limitando-se a assinar dito documento já definitivamente formalizado e assinado pelo Emprestador, o mesmo ocorrendo com a nota promissória a ele relativa e remetida, por portador do sacado, para ser assinada pelo devedor e seus avalistas. -

É, assim, forçoso reconhecer que em um empréstimo de tal montante - cinco milhões de dólares norteamericanos - o desempenho do Tornado foi bastante estranho. -

5.2 - Outro elemento que merece consideração, é indicado pelo erro na mecanografia, acima referido (letra b do item 3), não pelo erro em si mesmo, mas pelo fato do Contrato fazer referência expressa à nova unidade monetária nacional, o Cruzado Novo, NCz\$, em um documento que estaria sendo lavrado, ou ultimado em Montevidéu em 16 de janeiro de 1989, quando foi assinado por Ricardo Forcella, pois este foi o dia em que o Diário Oficial publicou a Medida Provisória nº 32, que instituiu o novo padrão monetário. -

Como é muitíssimo pouco provável que tal fato tivesse chegado ao conhecimento da Alfa Trading S.A. naquela data - é de ter presente que o Tornado nada sabia do Contrato -, esta circunstância induz à conclusão de que o documento está mencionando fato posterior à data que consigna e que, portanto, foi confeccionado posteriormente à 16 de janeiro de 1989. E isso constitue um dos "dez indícios da invenção de um ato escrito" estabelecidos por Jeremias BENTHAN, e aos quais os documentoscopistas estão sempre atentos. -

5.3 - Um terceiro elemento de ordem subjetiva que é de ser levado em conta, é o fato de Cláudio Vieira não ter feito qualquer referência à linha de crédito, ou empréstimo destinado a custear as despesas do Presidente Fernando Collor, na oportunidade de seu primeiro depoimento à CPI, em 10 de junho de 1992, 

1992, quando o assunto veio à baila. No caso, foram outros dois dos "dez indícios" da BENTHAN, cuja relação, a título informativo e ilustrativo, constitue o Anexo nº 04 anexo ao presente Parecer. -

5.4 - Finalizando, o signatário tem como interessante referir algumas observações sobre o original da documentação relativa a "Operação Uruguai", detentores do contrato que tomou com a cópia da mesma entregue à CPI. -

Em 30 de junho passado, quando atuava como perito junto àquela Comissão, lhe foi fornecida uma cópia, da xerox apresentada por Cláudio Francisco Vieira quando de seu depoimento prestado no dia 27, com o objetivo de efetuar uma inspeção sobre tal material, o que lhe possibilitou emitir verbalmente as seguintes observações:

a) - O original do documento fora mecanografado em uma impressora elétrica, portanto com o texto elaborado em computador, e por digitador desinteressado em manter uma formatação mais elegante. -

b) - Em uma xerocópia nada era possível adiantar quanto à datagem do documento - se real ou anacrônica - sendo no entanto fácil determinar, em exame do original do documento, a datagem do mesmo, pelo exame específico e adequado da tinta dos lançamentos manuscritos a ele apostos. -

E agora, confrontando aquela cópia, ainda em seu poder, com o original apresentado para a confecção do Laudo em análise - e fotograficamente nele reproduzido -, pôde constatar os seguintes fatos :

i) - A cópia entregue à CPI, mostra que o Contrato ainda não tinha sido traduzido oficialmente, pois não apresenta, na parte inferior da última folha, a anotação manuscrita efetuada pela tradutora, que consta no original.

ii) - O documento que constitue o Anexo "A", "Piomissing Note", junto ao original do Contrato, embora evidentemente com ele relacionado, tem redação substancialmente diversa daquela entregue com a cópia à CPI. -

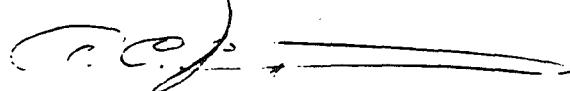
Este último, registra como local de emissão Maceió, e não genericamente Brasil; estabelece que o pagamento será efetuado não somente em Maceió, mas em qualquer outra praça; e por último está assinado pelo Tomador e três avalistas, o que não deixa de ser estranho, pois é documento que, evidentemente, devia permanecer em poder do sacado. -

Estas diversidades, podem ser de plano verificadas, confrontando as fotografias nºs. 13 e 15, anexas ao Laudo, com as xerocópias integrantes do Anexo nº 05 deste Parecer. -

ooooooooooooOOoooooooooooo

Este o Parecer do Perito signatário, que vai mecanografado no anverso de doze folhas de papel timbrado de seu uso, e é integrado pelos cinco Anexos referidos no contexto. -

Brasília, DF, 04 de novembro de 1992.



P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Protocolo Legislativo
Divulgação N.º _____
Fl. _____ - 107

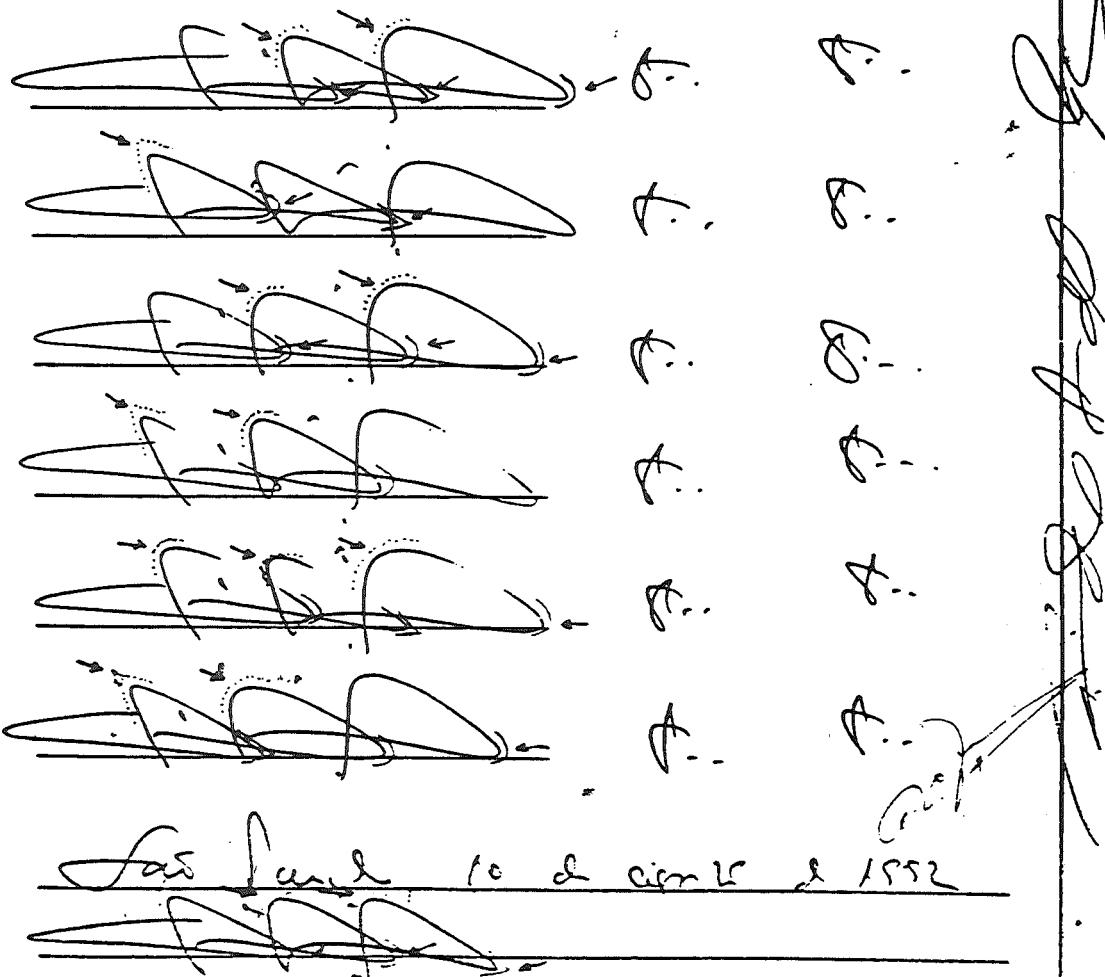
LÍVIO GOMIDE

BACHAREL EM DIREITO - OAB SP 2007
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APELIDOS N.º 670
EXAMINADOR TÉCNICO DO L.C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE



Material gráfico fornecido em 26/11/1992, na sede da
Francisco Mário, 26 L. 109.588-558-02, QAS-AC L.
1.1992, CIC L. 159.350.734-51, no dia 10 de outubro
de 1992 na presença do perito Lívio Gomide
Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Aguiar
de Oliveira



Sao Paulo 10 de outubro de 1992

P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO

Protocolo Legislativo 105

Diversos N° _____

Fis. _____

LÍVIO GOMIDE

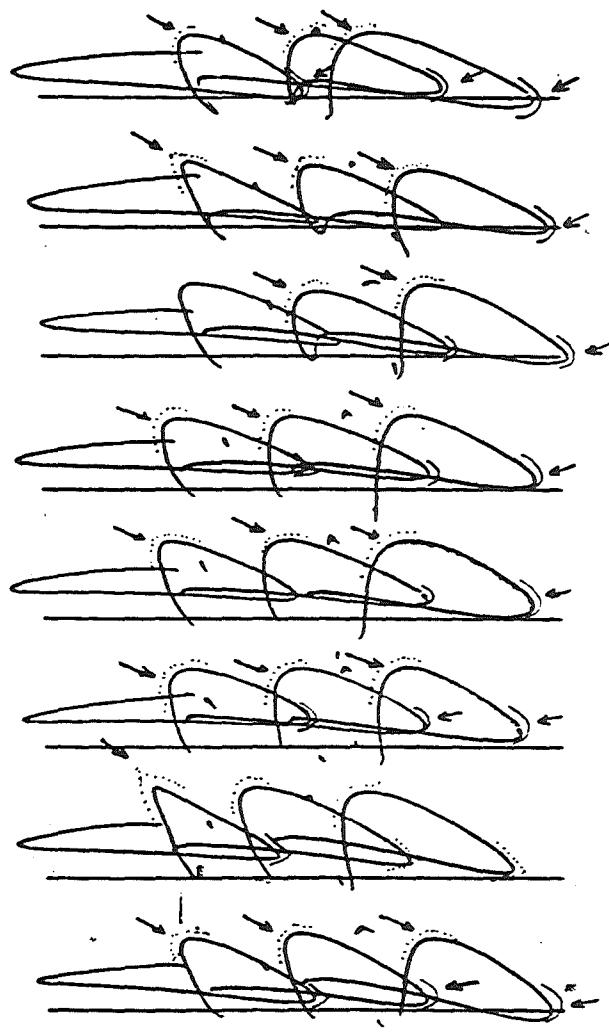
BACHAREL EM DIREITO - OAB SP 0007
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APEJESP N.º 070
EX-DIRETOR TÉCNICO DO L.C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ANEXO T.029.02

fis. 02

Matriel fábris frances em aço, Cladis
Fracion. Mm., cm e us dura



t. A.
t. A.
t. S.
t. A.
t. A.
t. S.
t. A.

lado da
cabeça

15. Paulista d cont d 1992

P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE Protocolo Legislativo

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Diversos N°

Fls.

LÍVIO GOMIDE

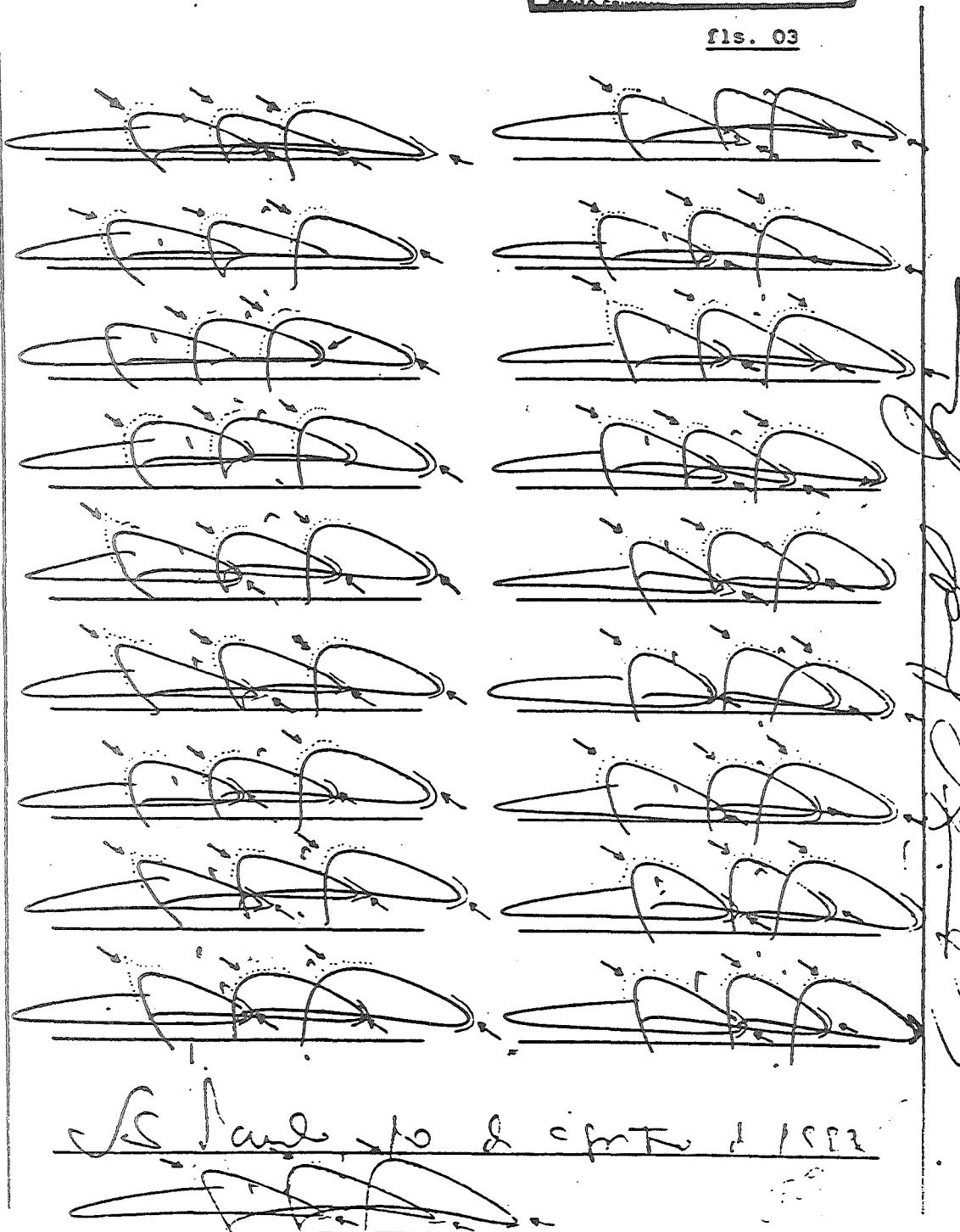
DACHAREL EM EXERCÍCIO - DADO DPO 0007
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APENAS N.º 070
CO-DIRETOR TÉCNICO DO I.G.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ENGENHEIRO CIVIL

[ANEXO 57/25/24/01]

fis. 03



S. Paulo, 10 de outubro de 1992

GABINETE DE PERÍCIAS GONIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Protocolo Legislativo
Número _____
Pá. _____

TITO LÍVIO FERREIRA GONIDE

ANEXO N.º 22 (P. 24)

1 gráfica fornecida no mês, dia 28

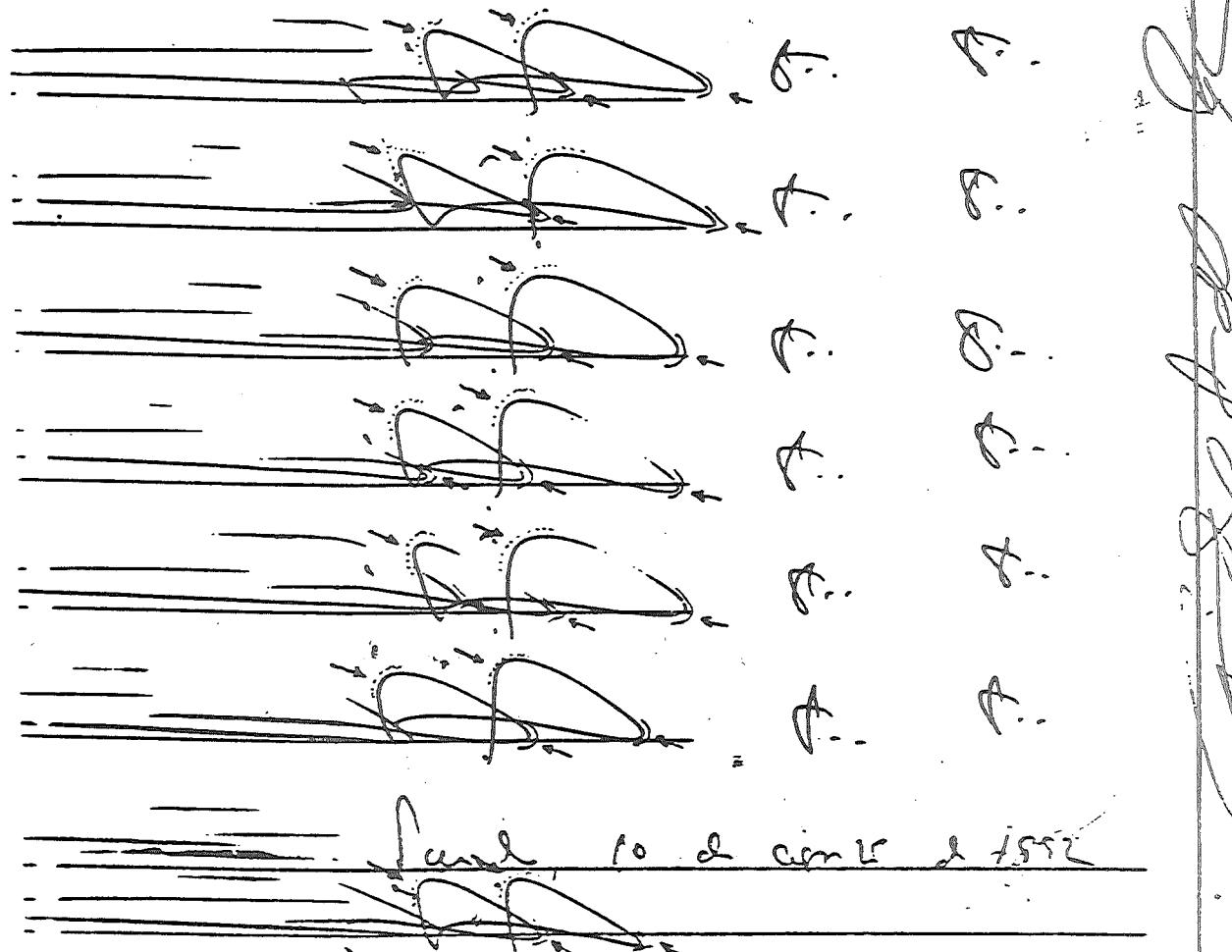
Nº 26 v. 109.588-550-02, 013-02 v.

IC v. 159.350.234-91, no dia 10 de outubro

na presença do perito Lívio Gonide.

Família Gonide e Paula Aguiar

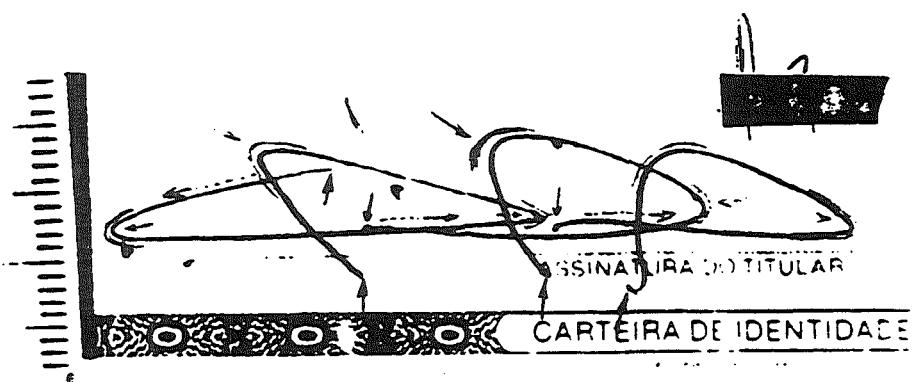
— aviso



Santos, 10 de outubro de 1992

Gabinete de Procuras Gerais.

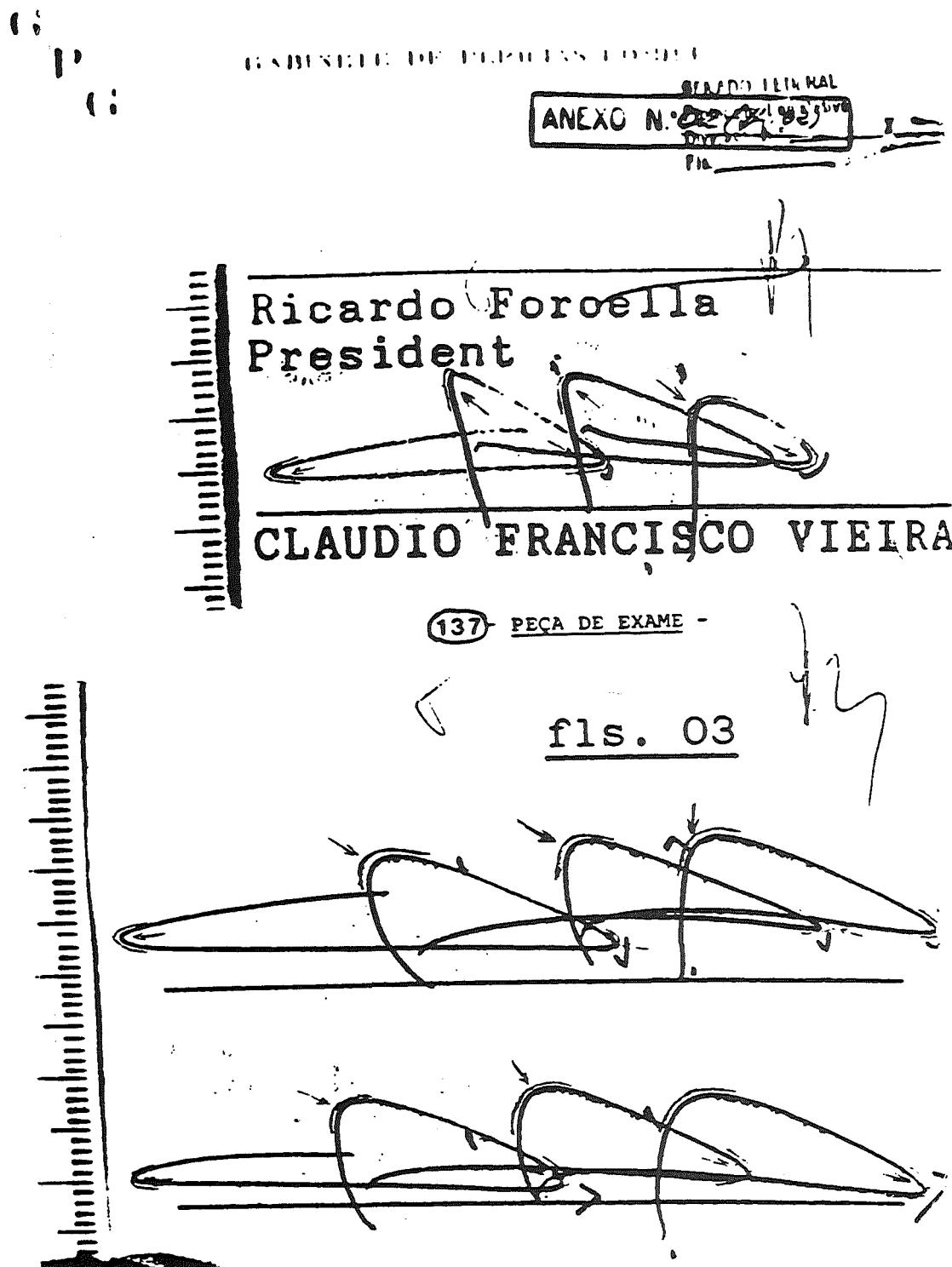
ANEXO N.º 02 (P. 02)



136 - Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada na sua Cédula de Identidade, datada de 05.04.1989.

- Padrão de confronto -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
P. _____



138 - Foto-ampliação de parte das assinaturas de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA que integram o seu material gráfico fornecido aos peritos.

- PADRÃO DE COMPARÔMOS -

1694 Quarta-feira 11 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Novembro de 1992

ANEXO N° 03 (f.)

II CONGRESSO NACIONAL
DE
CRIMINALÍSTICA

SÃO PAULO - BRASIL
1966

O Perito é a Sentinela da Verdade

SÃO PAULO.

SERVIÇO GRÁFICO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1967

ANEXO N.º 03 (P. 02)

A DETERMINAÇÃO DA IDADE DAS TINTAS DE ESCREVER *

A determinação da idade de documentos, capítulo dos mais apaixonantes da grafística, tem constituído, em várias oportunidades, problema oferecido ao Instituto Nacional de Criminalística, via de regra, em casos nos quais os interesses da União se encontram envolvidos.

Em mais de uma oportunidade — notadamente em situações que implicam na verificação da autenticidade de documentos apresentados como seculares escritas de terras —, o problema pôde ser estudado sob o ângulo da época da fabricação do papel; em outras, a exata ocasião em que determinadas estampilhas haviam sido postas em circulação, o desgaste oferecido por determinado carimbo permitiram, de pronto, proclamar a fraude. Entretanto, na maioria das vezes, o único aspecto que se ofereceu para estudo, foi aquêle da determinação, ou da estimativa da idade das tintas de escrever encontradas nos diversos lançamentos manuscritos.

Temos conhecimento da desconfiança, se não da descrença, com que muitos colegas brasileiros encaram o problema da determinação da idade das tintas de escrever, em contrário ao que me foi dado observar na Europa, notadamente na Alemanha, onde o processo é de aplicação corrente. Por isso, na oportunidade dêste nosso II Congresso Nacional de Criminalística, julguei de interesse tecer uma série de considerações sobre o assunto, trazendo ao conhecimento dos especialistas aqui reunidos os fundamentos em que temos nos baseado, na execução de tais trabalhos no Instituto Nacional de Criminalística.

De modo geral, todos os processos preconizados para a determinação da idade das tintas de escrever — alguns dos quais, está provado, são inexequíveis —, baseiam-se nas modificações, ou transformações que a tinta sofre em função do tempo, seja pelas oxidações, seja pela fixação ao papel-suporte, seja finalmente por seu comportamento ante determinados ensaios de ordem físico-química ou química, estes também alicerçados em transformações que seus componentes teriam experimentado.

É de assinalar, desde logo, que a determinação absoluta da idade de uma tinta de escrever — assim se compreendendo a fixação exata de uma data certa e determinada, ou mesmo de uma faixa de tempo rigidamente estabelecida —, é praticamente irrealizável. O que se consegue, e com bastante segurança, é o estabelecimento da contemporaneidade de lançamento manuscritos — ou seja, de sua idade, ou época, frente a lançamentos outros, de características cronológicas indiscutíveis, tomados como padrões ou pontos de referência —, ou então a verificação da simultaneidade, ou não, de lançamentos efetuados no mesmo documento.

* Antonio Carlos Villanova, Diretor do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento Federal de Segurança Pública.

ANEXO N.º 03/F.03

Segundo Congresso Nacional de Polícia Técnica

283

Os métodos em tela — alguns dos quais tivemos oportunidade de estudar no Bundeskriminalamt, em Wiesbaden —, têm preconizado, em linhas gerais, o estudo, ou apreciação dos seguintes fatores:

- I — enegrecimento do traçado;
- II — presença, ou desaparecimento, da anilina;
- III — velocidade de descoloramento;
- IV — envelhecimento artificial do traçado, com seu posterior confronto com escritas padrões, de tinta idêntica e de idade certa conhecida;
- V — apreciação quantitativa da marcha da oxidação, entre íons ferrósos e férricos;
- VI — solubilidade, ou fixação ao papel-suporte, apreciada com ensaios de toque, utilizando água destilada ou reagentes especiais;
- VII — migração iônica.

É evidente que todo e qualquer processo que se pense utilizar, terá suas limitações, determinadas tanto pelo tipo e composição da tinta, como pela natureza do papel, ou pelas condições em que possa ter sido conservado o documento. Outrossim, é de ser também assinalado que, a partir de uma determinada época, ou idade, todos os fenômenos de transformação e inter-reação entre a tinta e o papel terão atingido um ponto máximo e, assim, chegado a uma situação final de equilíbrio que, não comportando mais alterações, nada mais permitirá concluir quanto à antiguidade do lançamento manuscrito, além desta idade limite.

Entretanto, em contra-partida, uma fraude poderá ser descoberta (e já o positivamos em vários casos) justamente pelo fato de não ter sido atingido este limite final de equilíbrio, que deveria ter sido forçosamente ultrapassado pela data consignada no documento.

De outro passo, são freqüentes os casos em que o problema se restringirá a estabelecer a contemporaneidade, ou o anacrônismo, entre dois ou mais lançamentos manuscritos, apostos a um mesmo documento. Aqui a situação, para o perito, é bastante tranquila, pois, evidentemente, terão desaparecido as limitações impostas pela diversidade de papel, ou decorrentes da conservação do documento, sem dúvida um todo único e solidário.

Relativamente aos métodos que podem ser empregados, sómente os três últimos acima referidos se apresentam com possibilidade de sucesso.

No tocante ao método de apreciação quantitativa da transformação, por oxidação, dos íons ferrósos em férricos, estudado e proposto por Henry T. F. RHODES, embora de aplicação segura, encontra duas limitações que o tornam meramente acadêmico, sem maiores aplicações na prática: só pode ser utilizado com tintas ferro-galo-tânicas e o ponto final, ou de equilíbrio da oxidação é atingido em cerca de um mês, o que

284 Segundo Congresso Nacional de Polícia Técnica

ANEXO N.º 03 (fls. 04)

sómente permitirá determinações com lançamentos muito recentes, no máximo com vinte dias (1).

Com respeito aos ensaios de fixação, ou de solubilidade da tinta, oferecem êles a grande vantagem de não alterar praticamente o documento, pois, a aplicação dos diversos reativos e solventes é feita através micro-pipeta, diretamente sobre os traços manuscritos; êsses são posteriormente recolhidos por meio de papel de filtro (tipo Yagoda), após tempo certo e padronizado, sendo então efetuada a apreciação, ou medida colorimétrica, da pequena mancha determinada pela solubilização da tinta no reativo, confrontando-se, naturalmente, os resultados obtidos com os diversos lançamentos em estudo.

O método, entretanto, encontra limitações, consequentes à natureza do próprio material, pois, só pode ser utilizado com lançamentos efetuados com a mesma tinta, e no que diz respeito ao atingir do estágio final de inter-reacções, ou seja da fixação completa, após certo tempo. Todavia, é de larga aplicação nos casos de acréscimos manuscritos, nos quais — e para assegurar a perfeição da fraude —, é sempre utilizada a mesma tinta, freqüentemente com o mesmo instrumento escriturador.

Referindo-se a este processo, diz HARRISON:

"It is agreed that any estimation of absolute age based on solubility or any of its manifestations cannot be more than approximate, although the test may have some application when it is required to determine whether two entries in the same ink on a document were written at the same time or not."

"Such comparisons are justified only when the comparison writing are made with the same ink on similar paper, and stored under the same condition as the document under examination." (2).

Quanto ao método baseado na migração iônica, proposta por METZGER, RALL e HESS em 1931, (3), malgrado as reservas com que foi recebido, é hoje, sem dúvidas, aquêle mais seguro e de aplicação mais corrente. É interessante assinalar, outrossim, que o método aplicado hoje em dia, sofreu uma série de sensíveis modificações quanto à técnica original, notadamente no que diz respeito à maior das restrições que se lhe opunham, o fato de implicar na mutilação do documento — embora parcial e momentânea —, pois a operação era conduzida sobre um pequeno recorte poligonal do documento, posteriormente recolocado em seu lugar. Da mesma forma, tem sido estudada a possibilidade de distender a aplicação do processo — que no método clássico cogitava sólamente da migração, ou difusão, dos cloreto e sulfatos —, a outros iôns, normalmente presentes nas tintas de fabricação moderna.

Para os Peritos alemães — e muito especialmente para os técnicos do Bundeskriminalamt —, o método de migração iônica é o mais seguro,

ANEXO N.º 02/2.01.

se não o único, sendo de aplicação corrente. Referindo-se a él, diz o Prof. MALLY:

"Die ersten Anfänge der Tintenalterbestimmung (Mezger, Rall und Hess) liegen in den Jahren 1930-1931. Die von diesen Wissenschaftlern entdeckte un ausgearbeitete Methode ist bis heute die einzige brauchbare geblieben, wenn ihr auch — wie jeder anderen Methode — Grenzen gesetzt sind." (4).

Mally aborda, também, o problema sob o aspecto da determinação absoluta e relativa da idade das tintas, esta última sendo a contemporaneidade de dois lançamentos:

"Ferner ist es wissenswert das es eine absolute und eine relative Tintenalterbestimmung gibt, die man unbedingt auseinanderhalten sollte."

"Im Falle der relativen Alterbestimmung vergleicht man zwei (oder mehrere) methodegerecht erzielte Alterungsbilder (natürlich nur Chlorid — mit Chlorid — oder Sulfat — mit Sulfatbildern) — z. B. einen Ausschnitt aus dem Datum und einen anderen aus der Unterschrift —, um zu erkennen, ob sie gleichzeitig oder in einem gewissen zeitlichen Abstand voneinander entstanden sind." (5).

É interessante e curioso acompanhar a evolução para a aceitação do método, entre os técnicos norte-americanos, notadamente ao considerarmos o espírito orientado para a pesquisa e a massa de recursos de que normalmente dispõe aqueles nossos colegas.

Assim, em 1934, R. E. CORNISH e seus colaboradores, após estudarem a migração dos cloretos, concluiam, de maneira praticamente categórica, pela inexequibilidade do processo, afirmando:

"... the chloride test is unreliable." (6).

Entretanto, quatro anos mais tarde, os mesmos autores retornavam ao problema — numa clara demonstração de que não abandonado o assunto —, para declarar que, no tocante às conclusões para o ensaio:

"... the rate at which chloride migrate in the paper depends upon the amount in the ink and, naturally, upon the atmospheric humidity." (7).

E acabariam, em trabalho publicado em 1940 e no qual introduziam, inclusive, modificações próprias na técnica original, concludo, embora cautelosamente, pela viabilidade de aplicação do método:

"... if shown that the same ink is used an opinion might be rendered as the probable date of the inks." (8).

A evolução dos estudos sobre o método da migração iônica, levariam alguns anos mais tarde O'HARA e OSTERBURG, à admissão de sua viabilidade, notadamente naquêles casos em que o problema podia ser deslocado — pelas possibilidades de comparação direta contra lançamentos de data, ou época, indiscutivelmente estabelecida —, para o terreno da contemporaneidade:

"The most suitable writings for comparison are those alleged to have been made at same time and on the same piece of paper."

"With respect to the question of age, if the two inks lines are treated in exactly the same way, a comparison of their respective ages may be made in some cases, using the relative intensities of the yellow color for the sulfate and the brownish-red color for the chlorides as the basis for comparison." (9).

Assim, o processo de migração dos cloretos foi tendo sua aplicação cada vez mais difundida entre os técnicos norte-americanos. levando recentemente o Dr. F. M. MILLER, chefe da Secção de Documentoscopia da Divisão de Laboratórios do F. B. I. a declarar:

"The chloride migration test has for years been one of the most reliable testing methods for the age of ink writing." —

"The extent of the migration when compared to known standards provides a means of determining the approximate age of the questioned ink writing." (10).

Em seu trabalho, MILLER refere, outrossim, a moderna técnica que acima mencionamos, dispensando o recorte de pequenas áreas do documento, que assim permanece intácto:

"In recent years it has been found that spot tests applied to the reverse side of the paper bearing the ink writing eliminate the need for cutting out the test pieces without sacrificing the quality of the results. After evaluating the extent of the migration, the stains may be removed quickly and completely. If applied properly, this technique leaves no significant evidence of any change or alteration in the tested area." (10).

É interessante assinalar aqui, também, que a sugestão para aplicação de reações de mancha ("spot test") ao estudo da migração dos cloretos, fora iniciada por Fritz FEIGL que — com a imensa autoridade de sua contribuição à microanálise —, assim se referia ao método, já em 1954:

"Conclusions as to the age of the writing may be drawn from the form of the chloride image or from the distribution of the chloride around the writing." (11).

Entre os gratotécnicos ingleses, W. R. HARRISON estudou e aplicou o método, referindo uma modificação para o mesmo, que seria uma espécie de transferência dos iões responsáveis pela imagem de difusão —, com o fito de evitar a mutilação do documento:

"The author has carried out some work on an alternative method for the development of the chloride or sulphate diffusion picture, which as the advantage that no mutilation of the document is involved. The scheme is to induce the chloride, sulphate or any other negatively charged ions derived from the ink to migrate at right angles to the surface of the paper into a soft gelatine layer pressed into intimate contact with it. For convenience, the gelatine layer is coated on either metal or stout paper." (12).

Para HARRISON, a possibilidade de efetuar determinações absolutas da idade das tintas, só poderá ser situada entre limites: o lançamento será recente, ou antigo:

"As a guide to the absolute age of an ink line, it has to be interpreted in the broadest terms; an ink line which exhibits no great diffusion of ions which can be seen to have been present in the ink line itself in fair concentration, cannot be of any great age, and the converse is also true." (12).

Entretanto, relativamente à contemporaneidade de lançamentos, HARRISON admite francamente as possibilidades de aplicação do método:

"On the other hand, there is little doubt that the 'diffusion picture' may be used with advantage when the problem is the determination of the relative ages of ink lines on the same document." (12).

Finalizando, registremos que entre os especialistas franceses, Edmond LOCARD descreve o método original, fixando os limites máximos para a migração completa dos cloreto em cerca de um ano, e para os sulfatos entre dez e doze anos. LOCARD assinala, outrossim, a necessidade de se dispôr de um dossier de comparação:

"Il importe, pour appliquer cette méthode avec succès et toute sécurité, de se constituer un dossier de comparaison qui corresponde aux conditions dans lesquelles on opère." (13).

O eminent e saudoso Mestre gaulês, aponta a única maneira pela qual seria possível tentar estabelecer — com alguma aproximação —, a idade absoluta de lançamentos manuscritos, segundo a técnica de migração iônica: dispôr o perito de uma série de padrões de confronto, naturalmente abarcando as imagens de migração do maior número de qualidades diferentes de tintas, obtidas em idades certas e determinadas dos lançamentos e sob diversas condições. Entre nós, o ilustre colega Dr. Rubens LUBIANCA, quando Diretor do Instituto de Polícia Técnica do

Rio Grande do Sul, preparou um dossier dêste tipo, lamentavelmente perdido no incêndio que, anos passados, destruiu a antiga sede daquêle órgão. (14).

Quanto às possibilidades de estabelecer a idade, ou contemporaneidade, de lançamentos manuscritos à esferográfica, são, ainda, muito pequenas, pois, o problema só começou a ser abordado, a fundo, recentemente. Entretanto, atendendo à tremenda difusão que a caneta esferográfica vem encontrando, é evidentemente necessário estudá-lo amplamente.

Ao que tudo está a indicar, serão os métodos de análise cromatográfica que talvez possibilitem a solução para o problema, partindo da perda gradual de determinados componentes do fluido de carga das esferográficas, que é experimentada depois de feitos os lançamentos manuscritos, em consequência à ação dos fatores atmosféricos. Este é um fator promissor, pois, só ocorrendo tais modificações quando o fluido é exposto ao ar, está eliminada a possibilidade do envelhecimento do material na própria esferográfica, conservada sem utilização durante muito tempo; em outras palavras, aqui o envelhecimento será sempre do texto manuscrito.

A tal respeito, o Dr. Werner HOFMANN, Diretor do Laboratório da Polícia Cantonal de Zurich, apresentou uma comunicação quando do 1.º Ciclo Internacional de Polícia Científica, reunido em Paris, em 1963, relatando os trabalhos que seu Laboratório vem efetuando em tal sentido, utilizando a cromatografia em camada delgada, sobre placas de vidro. Muito embora os trabalhos do eminente técnico suíço se orientassem antes para a identificação das esferográficas, as observações efetuadas, quanto às modificações da composição do fluido nos lançamentos manuscritos, logo deixaram anteve as possibilidades de uma aplicação no tocante à cronologia dos mesmos. (15).

Finalizando esta exposição, ante as abalizadas opiniões acima referidas, creio que poderemos ter como estabelecidos, no tocante à determinação da idade das tintas de escrever, os seguintes pontos:

- a) É perfeitamente possível determinar a contemporaneidade de lançamentos manuscritos à tinta, efetuados no mesmo documento e com tintas de idêntica composição;
- b) Da mesma forma, será possível estabelecer a contemporaneidade de lançamentos efetuados em uma série de documentos idênticos, que devam ter sido confeccionados em série sequente, em curto lapso de tempo e, posteriormente, suportado identicas condições;
- c) A determinação da idade absoluta de um lançamento manuscrito é praticamente inexequível; o estabelecimento de uma "faixa" de idade, poderá ser levada a cabo, ante a existência de padrões de indiscutível idoneidade;
- d) No momento, os métodos que podem ser utilizados com êxito, são aquêles do ensaio de fixação, ou de solubilidade, e o da migração iônica, este com as modificações ultimamente introduzidas no processo original de Metzger, Rall e Hess.

BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

- (1) — RHODES, Henry T. F. — "The oxidation of ferrous iron in gall ink", Chemistry and Industry, 2, 1940.
- (2) — HARRISON, Wilson R. — "Suspect Documents", Swet & Maxwell Ltd. edit., Londres, 1958.
- (3) — METZGER, O., RALL, H. e HESS, W. — "Neure Tintenuntersuchungen" Z. angew. Chem., 44, 31, 1931.
- (4) — MALLY, Rudolf — "Schrifteinfärbungsmittel", Schriftenreihe des Bundeskriminalamtes 61-69, Wiesbaden, 1958.
- (5) — MALLY, Rudolf — ibiden.
- (6) — CORNISH, R. E., FINN, J. e McLOUGHIN, W. — "Age of ink by the chloride test", Ind. Eng. Chem., 12, 315, 1934.
- (7) — iden, iden, — "The chloride test", Ind. Eng. Chem., Anal. Edt., 10, 1938.
- (8) — iden, iden — "Differentiation of ink and their chloride and sulphate migrations", Ind. Eng. Chem., Anl. Edt., 18, 1940.
- (9) — O'HARA, Charles E. e OSTEBURG, James W. — "An introduction to Criminalistics", MacMillan edt., New York, 1949.
- (10) — MILLER Fred M. — "The approximate age of a document", Seminário da "American Society of Questioned Document Examiners", 1965; F. B. I. Bulletin, 35, 2, 1966.
- (11) — FEIGL, Fritz — "Spot Tests", Elsevier edt., Amsterdam, 1954.
- (12) — HARRISON, Wilson R. — Ob. citada.
- (13) — LOCARD, Edmond — "Les faux en écriture et leur expertise", Payot edt Paris, 1959.
- (14) — LUBIANCA, Ruben, — Comunicação pessoal.
- (15) — INTERPOL — "Compte rendu du Ier. Cycle International de Police Scientifique", Paris, 1964.

ANEXO N.º 04.

DEZ INDÍCIOS, OU "PROVAS MORAIS" DA INVENÇÃO DE UM ATO ESCRITO

Jeremias BENTHAM
(1748 - 1832)

1º) - Menção de fatos posteriores.

2º) - Emprego de palavras usadas somente depois da data do escrito.

3º) - Asserção de fatos falsos e como tal reconhecidos por quem os escreveu.

4º) - Discordância de um ato de outro, ou outros precedentes.

5º) - Silêncio ou segredo acerca do escrito ou ato em questão, no tempo em que se deveria ter dado, ou tido conhecimento dele.

6º) - Diversidade do caráter no que diz respeito ao saber, à inteligência e à moralidade.

7º) - Oposição das afeições, dos gostos e das opiniões.

8º) - Omissão de fatos que o autor deveria ter mencionado.

9º) - Diversidade do estilo e da construção das frases.

10º) - Finalmente, forma do ato, estilo e modo essencialmente diverso daquele em uso no lugar em que o mesmo foi exarado.

Observação

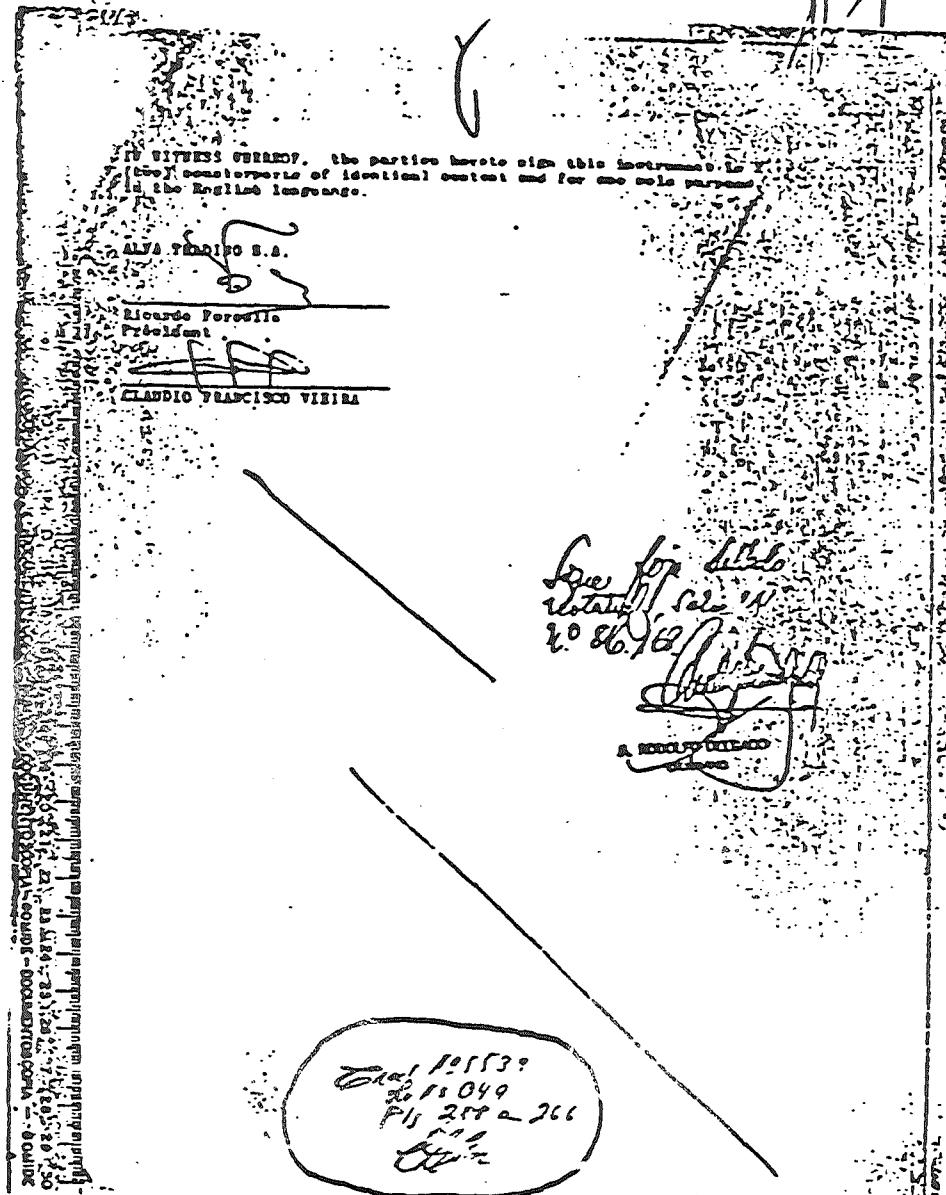
a) - Apud Arroxelas Galvão, "Gafoscopia Judiciária", Rio de Janeiro, 1936. citando "Oeuvres de Bentham", Paris, s/d.

b) - Jeremias Bentham, jurisconsulto e filósofo inglês, 1748-1832. Autor de grande número de obras de Filosofia e Direito, sendo que a mais famosa, "Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação", data de 1789.

Gabinete de Perícias Comide

(1)

ANEXO N.º 05 (44.01)



13-Reprodução fotográfica do anverso da 7a. e última fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
Fia _____

G

P

(i)

CABINETE DE PERÍCIAS CONSIDER

DOCUMENTOS DA COMPETÊNCIA E ASSESSORES

ANEXO N.º 05 (do. 02)

EVIDENT A

PROMISSORY NOTE

Amount: US\$ 5.000.000,00 (Five million Dollars)

Place of Issuance: Brazil

Date of Issuance:

For value received, Claudio Francisco Vieira, shall pay to ALPA TRADING S.A., or to its order, at the city of Macae, State of Rio de Janeiro, Brazil, in immediately available funds, the amount in Brazilian currency equivalent to US\$ 5.000.000,00 (five million Dollars), on April 29, 1996. This note is fully guaranteed by "Avai", by the undersigned individual(s). This note could not be honored without the previous written consent of the obligor,
Claudio Francisco Vieira.

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Guarantor(s) by "Avai":

15—Reprodução fotográfica do anverso da
PROMISSORY NOTE (Anexo "A").

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL

Fa _____

ANEXO N.º 05 (fls. 08)

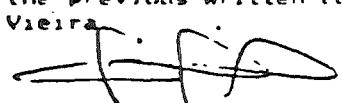
PROMISSORY NOTE

Amount. US\$ 5 000 000.00 (five million Dollars)

Place of Issuance: Maceio/Brazil

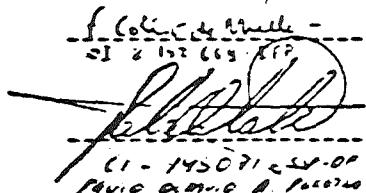
Date of Issuance April 25, 1989

For value received and to be received under a Credit Agreement
executed by and between ALFA TRADING S A , as Lender, and CLAUDIO
FRANCISCO VIEIRA, as Borrower, on January 16, 1989; CLAUDIO
FRANCISCO VIEIRA shall pay to ALFA TRADING S A , or to its order,
at the city of Maceio, State of Alagoas, Brazil, or to any other
place or manner that ALFA TRADING S A may determinate, in
immediately available funds, the amount in Brazilian currency
equivalent to US\$ 5.000 000.00 (five million Dollars), on April
25, 1996. This Note is fully guaranteed by "aval" by the
undersigned individuals. This Note could not be endorsed without
the previous written consent of the obligor, Claudio Francisco
Vieira.



CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Guarantor by "aval":



CC-CC&M
212669/PP
L1-145071-C54-00
PAULO GOMES & FERREIRA

✓ Enc. 1
L1 151346 032.32
Lote 20100-00 0.000

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto sign this instrument in 2 (two) counterparts of identical content and for one sole purpose, in the English language.

ALFA TRADING S.A.


Ricardo Foroella
President


CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

ANEXO N.º 05 (P. 04)

Sigue foja sellado
notariado, serie "N"
n.º 816.96.


Rodolfo Delgado
A. RODOLFO DELGADO
ESCRIBANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SITUAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSENTADA

Aos 29 dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um (1991), nessa cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, às 14,30 horas na Sala das Audiências Prof. Quintela Cavalcanti - Fórum Des. Augusto Galvão, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. Jamil Rosa de Jesus.

Compareceram os partes que assinam o presente termo, inclusive o Representante do Ministério Públíco Federal, Dr. MARCELO Toledo Silva, procurador do MM. Juiz Federal, foi pelo Oficial de Justiça aberto oitiva, declarou-lhe a audiência 1ª nº de testemunha referente aos Autos da Ação Criminal (C.P. nº 51.1642-C) onde figuram como Partes: Cláudio Francisco Vieira e Octávio Farias de Oliveira Filho e outros.

Assim: presente o Querelado Nelson Blocher, bem como o Dr. Luiz Francisco da Silva Carvalho Filho, Dr. Everaldo Bezerra Patriota e Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, advogados dos querelados; presente o Dr. Fernando Neves da Silva, advogado do querelante, conforme instrumento do mandato apresentado neste ato, e presente ainda o Dr. Marcelo Toledo Silva, representante do M.P.F. Foi ouvida a testemunha Paulo Cesar Cavalcanti Farias, ouvido conforme termo próprio, tendo sido na tomada desse depoimento facultado às partes reinquirí-la, conforme consta no referido termo. Cumprida a diligência, pelo Juiz foi dito que devolvesse a presente Carta Precatória ao Juizo deprecante, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Audiência encerrada.

Maria H.

12/9/91

12/9/91

111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária: ALAGOAS

- 3º Vara

TESTEMUNHA (DEFESA)

Nome: PAULO CESAR CAVALCANTI FARIA
nacionalidade bras., natural de Murici,
com 45 anos de idade, nascido(a) no dia 20 de setembro de mil
novecentos e quarenta e cinco, estado-civil casado, profissão advogado
do ... , sabendo ler e escrever, filho(a) de Gilberto Lopes da
Farias e de Joselita de Bolanda Cavalcanti Farias, residente e domiciliado(a) nesta capital, à Lad. do Orfanato São Domingos, 208
Mangabeiras, portador da Cédula de Identidade - RG nº 84.839 SSP/AL.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso
testemunho, aos costumes diz o seguinte. Inquirida, respondeu: QUE, participou da cam-
panha do então candidato Fernando Collor de Mello à então
Presidente da República na condição de colaborador; que não
foi o tesoureiro da campanha do referido candidato; que soube
que o PRN recebeu colaboração da Agência Setembro, talvez de
Minas Gerais, não sabendo de qualquer outra agência de publici-
dade tenha prestado qualquer outra colaboração ao partido; que
a Agência Setembro, segundo sabe o depoente foi remunerada pe-
lo partido, não sabendo se algum débito restou em favor dessa
agência; que não é filiado ao PRN, mas ao PMDB. PELO JUIZ FOI
DITO QUE CONCEDIA A PALAVRA AO ADV. DOS QUERELADOS PARA REIN-
QUIRIR A TESTEMUNHA. Que a campanha do PRN não contava com um te-
soureiro, mas apenas colaboradores; que é empresário no ramo
de revenda de táticos, automóveis, agricultura e outros mais;

que exerce essa atividade no estado de Alagoas e também no estado de São Paulo; que conhece o então candidato e atual Presidente da república desde 1975; que foi colaborador do então candidato e considera-se, como toda gente de Alagoas, seu amigo; que conhece o querelante desde o ano de 1965, aproximadamente, e priva de sua amizade, pois ambos foram seminaristas na mesma instituição; que o grau de amizade com o Sr. Claudio Francisco Vieira é do mesmo grau de sua amizade com o Sr. Fernando Collor de Mello.; que o querelante, Claudio Francisco Vieira jamais prestou serviços como advogado a qualquer empresa do depoente, nem pessoalmente; que após a posse do Sr. Fernando Collor de Mello como Presidente da República, o depoente o visitou por uma ou duas vezes, no Palácio do Planalto; que nessas vizitas o depoente também avistou-se com o querelante; que jamais visitou o Presidente da República em sua residência particular, exceto por ocasião da comemoração da vitória (17.12.89) na campanha eleitoral para Presidência da República; que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando Collor de Mello, porque não teve acesso a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido, acreditando o depoente que elas consistiam na doação de material, como camisetas, folhetos, etc., não sabendo se dinheiro foi entregue ao partido por esses amigos que foram por ele contactados; que não recebeu nenhum dinheiro, objeto de doação, para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello; que indagado sobre nomes de amigos ou pessoas aos quais teria solicitado colaboração para a campanha do então candidato a testemunhas negou-se a declinar qualquer nome; que recorda-se, dentre outros dos seguintes nomes de pessoas as quais o depoente solicitou colaboração para a campanha do então candidato: Carlo Lyra, Paulo Otávio (Brasília) Luiz Estêvão de Oliveira Neto, também de Brasília,

Lafaele Coutinho Torres, então vice-presidente do Banco Econômico, Ricardo Peixoto (diretor da Imperial Diesel), a quem solicitou ajuda pessoal e não em nome da empresa; acredita do depoente que essas pessoas fizeram, ou melhor, colaboraram, talvez dom material de campanha, para a já referida candidatura. (Pelo Juiz foi registrado que o depoente declinou esses nomes após a advertência de que calar sobre algum fato constitui, ou pode constituir no caso presente, crime de falso testemunho). Que as pessoas as quais o depoente pediu ajuda para a campanha lhe deram retorno de eventual ajuda prestada, sem que o depoente se recorde nesse momento de que tipo de ajuda foi prestada, ou, em se tratando de dinheiro, qual a quantia; que as pessoas antes referidas pelo depoente encontravam-se entre as que lhe deram notícia da ajuda que prestava à campanha que não sabe qual o motivo que levou o presidente da República a concentrar nas mãos de seu secretário particular, o querelante, a coordenação da publicidade oficial da União e das empresas estatais, bem como das autarquias federais; que não conhece pessoalmente o Sr. Paulo Geovani, mas ouviu falar, o depoente, que referida pessoa foi o locutor do programa político do referido candidato veiculado por rádio difusão, programa esse entretanto circunscrito ao Rio de Janeiro, ao que sabe o depoente; que não conhecia o Sr. Almir Sales, e não mantinha como anda não mantém relações de amizade com referida pessoa, que se limita a meros cumprimentos; que em uma reunião de colaboradores do então candidato Fernando Collor de Mello ocorrida talvez 120 dias antes do primeiro turno da eleição referido publicitário estava presente; que posteriormente, já por ocasião das eleições para deputado federal o depoente apresentou o publicitário Almir Sales ao seu irmão, Augusto Farias, então candidato a deputado federal, por Alagoas, tendo sua campanha sido criada pelo referido publicitário; que não sabe qual era a pessoa, ainda na campanha

presidencial, do PRN a responsável pela publicidade do candidato, ou mesão da contratação de eventuais serviços nessa área; que conhece o Sr. Claudio Humberto Rosa e Silva daqui de Alagoas, não tendo com ele nenhuma relação mais estreita de amizade; que não conhece e jamais ouviu falar do publicitário Paulinho Ribeiro Júnior; que conhece o publicitário José Heliton, daqui de Alagoas, mas o depoente não tem com essa pessoa nenhum trato de amizade; que referida pessoa jamais prestou serviços, de qualquer natureza, ao depoente; que conhece o Sr. Luiz Otávio da Mota Veiga, mas dele não obteve qualquer informação sobre a contratação da empresa de publicidade Setembre, pela Petrobrás; que não sabe quase as atribuições, no âmbito da Presidência da República, do Sr. Claudio Francisco Vieira, sabendo apenas o de que esse pessoa é secretário particular do Presidente da República; que soube, através da imprensa, mas especificamente jornais, que as empresas Setembre e Giovani Associados, ambas de publicidade, foram contratadas por solicitação, mas des conhece quais os critérios utilizados ~~para essa contratação~~; que dos seus parentes, apenas seu Irmão Luiz Romero Cavalcante Farias exerce cargo público no Governo Federal, sendo secretário executivo do Ministério da Saúde; que não intercedeu em favor de ninguém perante o Governo Federal para qualquer nomeação para cargo público; que como colaborador do então candidato Fernando Collor de Mello o depoente prestou colaboração à candidatura, fornecendo-lhe materiais, como camisetas, cartazes, modelos de cédula, e também com uma quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, mas que foi regularmente registrada na contabilidade do PRN; que não consegue estimar o valor por ele mesmo entregue ao PRN para a campanha presidencial já referida; que o avião particular do depoente foi muitas vezes utilizado durante a campanha, embora normalmente nele estivesse o próprio depoente sendo transportado, mas algumas vezes outras pessoas a serviço da campanha também fossem transporta

das; que o então candidato Fernando Collor de Mello não se transportou em campanha no avião do depoente, porque utilizava-se de uma avião maior Challenger, da Lider; que a colaboração pedida pelo depoente também se dirigiu a empresários, como já mencionado, e também a amigos. DADA A PALAVRA AO ADV. DO QUE RELANTE, DR. FERNANDO N. DA SILVA, ÀS PERGUNTAS DEFERIDAS, RESPONDEU: que a colaboração solicitada pelo depoente para a candidatura de Fernando Collor de Mello foi feita às pessoas dos empresários e não às empresas por eles dirigidas; que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante; O DR. REPRESENTANTE DO MPF OBTEVE AS SEGUINTE RESPOSTAS: que não sabe se os colaboradores da campanha prestaram ajuda em dinheiro, mas se o fizeram, acredita o depoente, que tal se encontra registrada na contabilidade do partido; que as despesas tidas pelo partido durante a campanha foram realizadas pelo próprio partido e devem estar registradas pela contabilidade específica, desconhecendo o depoente quem era à época o tesoureiro da executiva nacional do PRN. Depoimento encerrado.

Maria T.
Ribeiro
16/11/92

L A U D O T E C N I C O A N A L I T I C O

SOLICITANTE Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

OBJETO Análise Técnica dos Laudos Avaliatórios dos Imóveis residenciais denominados "Casa da Dinda" e "Biblioteca Anexa", situados no Setor de Mansões do Lago Norte de Brasília, Distrito Federal.

FINALIDADE Definir o Valor mais provável pago pelos serviços executados nas obras de ampliação e reforma dos Imóveis objeto do presente Laudo, tendo em vista o TERMO DE DECLARAÇÕES do Sr. José Roberto Nehring Cesar, na Polícia Federal, e o trabalho relativo ao Custo de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo Engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias.

DATA BASE Outubro de 1.992


01. INTRODUÇÃO

O presente Laudo tem por finalidade a Análise Técnica da documentação fornecida pelo Solicitante, a seguir discriminada:

- Laudo de Avaliação no. 3346 / 92 Imóveis, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal.
- Laudo Avaliatório 2010001 / 92, elaborado pela Empresa J. Garcia - Avaliação e Assessoria Empresarial.
- Laudos de Avaliações nos. RJ - 297 e 298 / 92.
- Custo de Obras Civis, Instalações e Urbanismo de Residência sita a SMIL - 10 - Brasília DF, elaborado pelo Engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias.
- Termo de Declarações prestadas pelo sr. José Roberto Nehring Cesar, proprietário da Empresa Brasil's Garden, Paisagismo e Urbanismo Ltda.

02. ANALISE TECNICA

Considerando a finalidade do presente trabalho e, após leitura e análise da documentação constante do Item 01 - INTRODUÇÃO, achamos por bem desenvolver os trabalhos segundo a ordem cronológica do Termo de Declarações do sr. José Roberto Nehring Cesar à Policia Federal.



Nestas condições, podemos classificar a documentação recebida em 02 (dois) Grupos, a saber:

1. Laudos de Avaliações que tratam do Valor dos Imóveis à luz do Mercado.
2. Orçamento de Custo das obras realizadas na ampliação e reforma dos Imóveis, desenvolvido segundo a mesma sequência das declarações do sr. José Roberto, embora trate apenas da fase posterior a Março de 1.990.

Quanto aos Laudos de Avaliações constantes do primeiro Grupo, pela sua natureza - Avaliação do Valor de Mercado do Imóvel -, não podemos comparar os valores ali encontrados com o levantamento dos pagamentos efetuados pelas obras de ampliação e Reforma dos Imóveis, objetivo deste trabalho.

Quanto ao Orçamento do segundo Grupo, desenvolvido segundo o Termo de Declarações a partir de Março de 1.990 - Posse do Presidente -, atende às condições estabelecidas para a Análise Técnica.

Assim sendo, procedemos a Leitura e Análise do conteúdo do Documento, constatando os seguintes fatos:

- No item 2 - Fases de Serviço - foram glosados alguns itens, declarados como executados pelo sr. José Roberto, uns sob a alegação de que não foram executados e, outros, sem qualquer justificativa.

Os Valores da Mão de Obra de Serventes e Oficiais, constantes do item 3.3 - COMPOSIÇÕES DE PREÇOS

UNITARIOS -, estão defasados de aproximadamente 18 % (dezoito por cento) a menor, conforme os preços de Mão de Obra estabelecidos, de comum acordo, entre o Sindicato dos Empregados na Construção Civil e o Sindicato Patronal, para o mês de Outubro de 1.992.

Os Valores dos Materiais empregados na Obra, constantes do item acima citado, embora no item 1 - METODOLOGIA haja referência de correção dos valores para Outubro de 1.992, não foram corrigidos, conforme verificamos pela Revista CONSTRUÇÃO Minas / Centro Oeste, Novembro de 1.992, no. 193 e pesquisa de mercado junto a fornecedores locais.

Citamos como exemplo um material básico da Construção Civil, o cimento, comercializado por cr\$ 47.000,00 / saco em Outubro de 1.992, quando consta com o valor de cr\$ 36.732,00 / saco nas composições de Preços Unitários.

OBS.: A Revista CONSTRUÇÃO edição de Novembro de 1.992, fornece os preços relativos aos meses de Setembro e Outubro de 1.992.

Alguns coeficientes relativos a Materiais e Mão de Obra, empregados nas Composições dos Preços Unitários dos Serviços, estão defasados, acarretando a subavaliação destes Serviços.

As relações entre os componentes do Concreto Armado - Formas, Armações e Concreto - apresentam-se com



coeficientes aquém dos recomendados, acarretando valores subestimados para os serviços afins.

- Considerando o vulto, a natureza, a qualidade e o ritmo da Obra, com trabalho contínuo, às vezes até a meia noite, sábados, domingos e feriados, conforme o Termo de Declarações, o Orçamento ora analisado não prevê:

Engenheiro Fiscal é um funcionário auxiliar, por parte do Proprietário.

Adicional para horas extras, noturnas e percentual destinado às despesas Eventuais.

Impostos, custos com a Aprovação de Projetos, Alvará de Construção, Habite-se, despesas com o consumo de Energia Elétrica, Água, etc.

- Para as características da Obra, com demolições e construções diversas e, considerando o exposto no parágrafo anterior, verificamos que a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI - é insuficiente, deveria estar no intervalo de 30 % a 35 %.

Após Leitura e Análise detalhada do Termo de Declarações do sr. José Roberto, elaboramos o " Quadro Anexo ", retratando o Valor pago para as diversas etapas de serviço, ao longo dos períodos ali definidos.

Situações que de algum modo contribuiram para o encarecimento dos serviços executados:



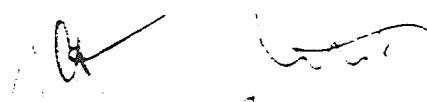
Falta de acompanhamento por Profissional habilitado, credenciado pelo Proprietário e/ou Responsáveis pelos pagamentos efetuados à Brasil's Garden.

Oportuno é observar, nas declarações do sr. José Roberto, que os recibos de pagamentos se limitavam a mencionar os valores pagos, sem qualquer referência a quantidades e etapas dos serviços executados.

Embora a empresa Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., tenha como especialidade o que consta de sua Razão Social, foi contratada com a responsabilidade de executar serviços específicos de Engenharia Civil e Elétrica, embora sem qualquer estrutura nem qualificação, limitando-se à contratação de terceiros e, sobre estes Valores contratados adicionar Taxa de Administração encarecendo o Valor Final da Obra.

Os serviços a serem executados na Obra, eram adjudicados à Brasil's Garden sem CONCORRENCIA ou uma simples TOMADA DE PREÇOS, com etapas já executadas, em andamento ou a serem executadas.

Em Julho de 1.990 foram aprovados pelo Cel. VILANOVA os seguintes orçamentos:



1.	Cais / Ancoradouro	274.349	BTNs
2.	Casa p/família de ex motorista (falecido)	22.826	BTNs
3.	Alojamento Itinerante	815.695	BTNs
4.	Garagem p / 12 veículos	69.750	BTNs
5.	Caixa d'Água	24.553	BTNs

		1.207.173	BTNs

Valor este correspondente em outubro de 1.992
a US\$ 677.176 (seiscentos e setenta e sete
mil cento e setenta e seis dólares).

- As obras do item 2, já tinham sido realizadas no período junho / julho 1.990.
- As obras dos itens 3, 4 e 5, foram iniciadas em 05. fevereiro. 1990 e paralizadas em abril. 1990 por falta de recursos, quando já haviam sido executados os seguintes serviços:
 - Limpeza do terreno na área verde da Chácara Biblioteca.
 - Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Instalações.
 - Terraplanagem da área de implantação dos 03 blocos do Alojamento Itinerante.
 - Fundações para os 58 Pilares Metálicos e respectivas Tesouras Metálicas.

CH *Luzia?*

03. CONCLUSÕES

Considerando todos os elementos expostos, CONCLUIMOS:

Que o Orçamento de Custos de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo engenheiro Antônio Lourival Ramos Dias, além dos fatos constatados acima citados e se referir apenas ao período posterior a Março de 1.990, foi desenvolvido para uma Obra de andamento e condições normais, o que não ocorreu com a Obra em tela, contribuindo todos estes detalhes para que os valores nele contidos estejam subavaliados.

Que os serviços executados pela empresa Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., segundo o Termo de Declarações prestadas por José Roberto Nehring Cesar à Policia Federal, importaram nos seguintes pagamentos:

1. Considerando os pagamentos ao longo de cada período - Valores Médios -:

Até Março de 1.990	US\$ 7.105.632
Março 90 / Junho 92	US\$ 6.511.648

	US\$ 13.617.280

2. Considerando os pagamentos no final de cada período.

Até Março de 1.990	US\$ 4.864.033
Março 90 / Junho 92	US\$ 4.201.858

	US\$ 9.065.891

Os dados acima foram transportados do Quadro Anexo.

Que embora tratando-se de "OBRA DE VULTO" não foram realizadas CONCORRENCIAS nem simples TOMADA DE PREÇOS para verificação do valor dos orçamentos, sendo as diversas Etapas dos serviços entregues à Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., mesmo aquelas fora da especialidade desta Empresa.

04. ENCERRAMENTO

Fazem parte integrante do Laudo Técnico Analítico 02 Anexos, conforme discriminação:

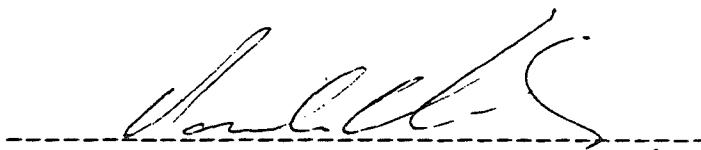
- Anexo I QUADRO DE VALORES DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA BRASIL'S GARDEN.
- Anexo II TABELA DE ORTN VIRTUAL 1989 / 1992 TABELA DE INDICADORES ECONOMICOS - MINISTERIO DA ECONOMIA - SEPE.

Contém o presente Laudo e seus anexos 13 (treze) folhas rubricadas e numeradas manualmente.

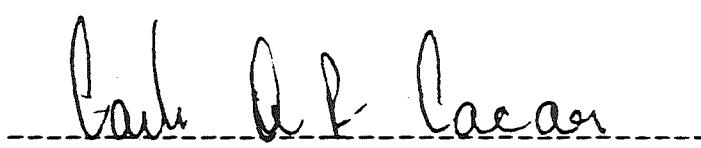
Certos de termos atendido à solicitação
de V. Exa., colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer
esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Brasília, 07 de novembro de 1992



Paulo Rubens de Araujo e Oliveira
Engo. Civil - CREA / RJ 11.793 D

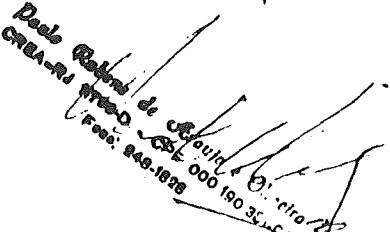


Carlos Alberto Ribeiro Cacaez
Engo. Civil - CREA / RJ 13.453 D

QUADRO DE VALORES DE PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA BRASIL'S GARDEN

Item	Período	Descrição	VALORES DECLARADOS			OTINV / BTW	
			CR\$, CZ\$ ou BTW	OTINV (média)	OTINV (fim período)	Média	Final
01	25.04.89	Proj. de urbanismo e paisagismo	CZ\$ 4.000,00	407.3320	407.3320	9,82	9,82
02	07.05/21.09.89	Obras diversas	CZ\$ 1.454.561,00	85.713,6712	52.378,8621	16,97	27,77
03	08.89	Taxa de adm. (25%)	CZ\$ 50.000,00	2.457,0025	2.457,0025	20,35	20,35
04	09/11.89	Obras diversas	CZ\$ 4.670.288,00	115.372,7273	86.647,2727	40,08	53,90
05	12.89/01.90	Obras diversas	CZ\$ 10.707.359,00	110.430,6828	92.169,7426	96,96	116,17
06	01./01.90	Obras diversas	CZ\$ 93.882,845,00	427.595,3953	273.846,6441	219,56	342,03
	FASE I	ATE MARÇO/90	(OTINV)	741.976,8111	507.906,8560	-	-
			(US\$)	7.105.632,66	4.864.033,48		
07	02/07.90	19 Balancete plantas ornamentais	CR\$ 13.958.462,50	24.388,4099	16.961,2801	572,34	822,96
08	26.01/11.08.90	Obras diversas	BTW 930.462	80.173,1308	53.444,5501	342,83	929,81
09	07/08.91	20 Balancete plantas ornamentais	CR\$ 8.445.200,00	16.802,3845	9.382,8739	2.288,08	4097,38
10	06/07.90	Casa para família motorista	BTW 22.826	1.329,8073	1.337,0556	754,90	822,96
11	01.09/10.12.91	Obras diversas	BTW 509.277	28.748,6827	28.620,6169	1203,80	1572,89
12	01.10.90/01.03.91	Obras diversas	CR\$ 35.520.173,00	21.888,7408	13.350,3368	1622,76	2660,62
13 "	11.12.90/28.04.91	Obras diversas	CR\$ 60.000.000,00	29.988,9750	21.026,7355	2223,13	2853,51
14	04.03/06.10.91	Obras diversas	CR\$ 213.259.093,00	61.222,4132	38.387,2156	3483,35	5498,18


 Carlos Alberto Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA-RJ 13000/0


 Paulo Roberto de Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA-RJ 13000/0

Item	Período	Descrição	VALORES DECLARADOS			OTNV / BTN	
			CR\$, CZ\$ ou BTN	OTNV (média)	OTNV (fim período)	Média	Final
15	29.06/29.12.91	Obras diversas	CR\$ 895.806.211,00	179.211,0629	102.943,6309	4.998,61	8701,69
16	30.12.91/14.06.92	Obras diversas	CR\$ 4.518.590.630,00	236.198,7443	153.307,5783	19.130,46	9.474,03
	FASE - I	A PARTIR DE MARÇO/90	(OTNV)	679.952,3514	438.761,8827	-	-
			(USS)	6.511.648,18	4.201.858,00	-	-
	TOTAL EM OTN			1.421.929,1625	946.668,7387		
	TOTAL EM CR\$			99.018.823.000,00	65.922.810.000,00		
	TOTAL EM USS			13.617.280,84	9.065.891,48		

O total dos valores de pagamentos recebidos pela Empresa BRASIL'S GARDENS, conforme declarações do SV JOSE ROBERTO NEHRINHO CESAR, na Polícia Federal, pode ser assim resumido:

FASE - I (até Março/90)

- Considerando os pagamentos ao longo de cada período - US\$ 7.105.632,66
- Considerando os pagamentos no fim do período - US\$ 4.864.033,48

C. Ribeiro
Carlos Roberto Ribeiro
Ergonômico Civil
CREA-RJ 10433/0

FASE - II (A partir de Março/90)

- Considerando pagamentos ao longo de cada período - US\$ 6.511.648,18
- Considerando os pagamentos no fim do período - US\$ 4.201.858,00

TOTAL - (Abril/89/Junho/92)

- Pagamentos ao longo de cada período - US\$ 13.617.280,84
- Pagamentos no fim do período - US\$ 9.065.891,48

*Dado Roberto Nehrinho Cesárcio
crea-rj 10433/0*

01 Maio 92

Período	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Média	
													Valor	Var. (%)
													(Cr\$)	
OITN 1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10,00	10,00	10,00	10,0000	-
1965	11,30	11,30	11,30	13,40	13,40	13,40	15,20	16,20	16,70	15,90	16,05	16,30	14,0375	40,4
1966	15,60	17,06	17,30	17,50	18,80	19,00	19,87	20,43	21,01	21,61	22,10	22,69	19,4760	38,7
1967	23,73	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46	26,18	26,84	27,25	27,30	27,57	27,96	25,7983	32,6
1968	28,48	28,90	29,40	29,83	30,39	31,20	32,09	32,81	33,41	33,80	34,39	34,95	31,6500	22,7
1969	36,57	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48	39,00	39,27	39,66	39,92	40,57	41,42	38,5383	21,0
1970	47,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54	45,0826	19,1
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,00	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77	55,1467	20,2
1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	69,95	69,61	70,07	66,0033	19,0
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,80	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07	75,1400	13,7
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	86,10	86,91	89,80	93,76	98,22	101,90	104,10	106,41	91,1417	21,0
1975	106,76	108,38	110,10	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,93	130,93	118,1692	29,7
1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,03	150,17	154,60	158,65	162,97	168,33	174,40	179,68	163,7450	30,1
1977	183,65	186,03	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,61	224,01	227,15	230,30	233,74	209,3067	36,1
1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44	276,1650	32,0
1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71	386,9750	40,1
1980	487,93	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13	604,09	624,25	644,23	663,56	684,79	706,70	695,9450	59,0
1981	748,50	775,33	825,83	877,86	930,53	986,36	1.045,54	1.108,27	1.172,65	1.239,33	1.310,04	1.382,09	1.032,6992	73,3
1982	1.453,96	1.526,66	1.502,99	1.603,14	1.775,71	1.873,37	1.976,41	2.094,99	2.241,64	2.398,55	2.666,45	2.733,27	1.993,9203	93,1
1983	2.910,93	2.005,59	3.292,32	3.580,63	3.911,61	4.224,54	4.554,05	4.963,91	5.385,00	5.697,49	6.469,55	7.012,99	4.608,1200	131,1
1984	7.545,98	8.285,49	9.304,61	10.235,07	11.145,99	12.137,98	13.254,67	14.619,90	16.169,61	17.867,42	20.110,71	22.110,46	13.666,3242	194,4
1985	24.432,06	27.610,68	30.396,67	38.166,77	38.208,46	42.031,56	45.901,91	49.396,80	53.437,40	58.300,20	63.647,22	70.613,67	44.021,9333	230,4
1986	80.047,66	93.019,40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OIN 1986	-	-	106,60	106,28	107,11	108,61	109,99	111,30	113,17	115,12	117,30	121,16	-	-
1987	129,96	151,84	181,61	207,97	251,56	310,53	366,49	377,67	401,69	424,51	463,68	522,99	316,0503	-
1988	596,94	695,50	820,42	951,77	1.135,27	1.337,12	1.590,26	1.982,48	2.392,06	2.966,39	3.774,73	4.790,89	1.920,1525	697,9
OIN 1989	-	1.0000	1.0360	1.0991	1.1794	1.2966	1.6186	2.0842	2.6956	3.6647	5.0434	7.1324	-	-
1990	10.9510	17.0968	29.5399	41.7340	43.9793	48.2057	53.4071	59.0576	66.6466	76.7837	80.3941	48.0442	-	-
(*) 1991	105,5331	126,0621												

Fonte: DAE/FN - Terminal Sistabanc

(*) Valores pro-táta.

(**) Conforme medidas econômicas decretadas pelo governo em 01/02/91, o BTN fico extinto a partir de março/91.

Carlos Silveira
Engenheiro Civil
QREA RJ 1363/0

TABELA DE OTRV (ABRASCE)

	1989		1990		1991		1992	
Mes	IGP	Mes	IGP	Mes	IGP	Mes	IGP	
Jan	36.56	6.17	Jan	71.90	116.17	Jan	19.93	1,831.79
Fev	11.60	8.43	Fev	71.68	199.69	Fev	21.11	2,196.86
Mar	4.23	9.42	Mar	81.32	342.83	Mar	7.25	2,660.62
Abr	5.17	9.82	Abr	11.33	621.62	Abr	8.74	2,853.51
Mai	12.76	10.33	Mai	9.08	692.06	Mai	6.53	3,102.91
Jun	26.76	11.64	Jun	9.02	754.90	Jun	9.86	3,305.53
Jul	37.68	14.76	Jul	12.98	822.96	Jul	12.83	3,631.46
Ago	36.48	20.35	Ago	12.93	929.81	Ago	15.49	4,097.38
Set	38.92	27.77	Set	11.72	1,050.03	Set	16.19	4,732.06
Out	39.70	38.58	Out	14.16	1,173.09	Out	25.85	5,498.18
Nov	44.27	53.90	Nov	17.45	1,339.20	Nov	25.76	6,919.46
Dez	49.39	77.76	Dez	16.46	1,572.69	Dez	22.14	8,701.91

Deolc Reis
 CREA-RJ 11700
 V. Fonseca
 CPT
 CARLOS XIBA, do
 Engenheiro Civil
 CEFET RJ 3453/0



**SENADO FEDERATIVO
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**
MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrevo pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO ALEXANDRE COLLOR DE MELLO movidos pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, que seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para que, a partir de hoje e no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais em cumprimento ao item nº 13 do Rito Procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 10 dias dos mês de novembro de 1992,
Eu, *Sydney Sanches*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Sydney Sanches
Ministro Sydney Sanches

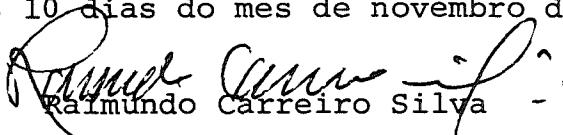
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente: 10.11.92
G.W.
José Guilherme Vilella

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado INTIMEI o Sr. Dr. José Guilherme Vilella , que deu o ciente na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 10 dias do mês de novembro de 1992.


Raimundo Carreiro Silva

Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movidos pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, que seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para que, a partir de hoje e no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais em cumprimento ao item nº 13 do Rito Procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 10 dias dos mês de novembro de 1992,
Eu, *Sydney Sanches*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sydney Sanches".
**Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"**

 ECT	CERTIFICADO DE POSTAGEM		A VISTA <input type="checkbox"/>	TIPO <input type="checkbox"/>	Nº DO OBJETO	CÓDIGO
CGC DA UNIDADE 34028316/	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM			
NOME DO REMETENTE <i>Guido F. d' Carvalho - Escrivão do Processo</i>			DATA DA POSTAGEM			
ENDERECO DO REMETENTE <i>Secretaria-Geral da Mesa - Senado DF</i>			UF	CEP	DE ORIGEM	
NOME DO DESTINATÁRIO <i>Francisco Evaristo de Moraes Filho</i>			AR	PESO EM GRAMAS		
ENDERECO DO DESTINATÁRIO <i>Rua México, nº 90 - Rio Janeiro RJ</i>			MP	CEP DE DESTINO		
NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	T1			
CARIMBO	ASSINATURA E MATRÍCULA-ECT		PORTE			
	ASSINATURA - REMETENTE		REGISTRO			
	AUTENTICAÇÃO		AD VALOREM			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO		AVISO DE RECEBIMENTO			
			VALOR TOTAL A PAGAR			
75170540-3 107 x 190 mm						

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		OBJETO DE SERVICO SERVICE DES POSTES	DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE RECEPCION <input type="checkbox"/>	DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT <input type="checkbox"/>
		Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO				
ENDERECO / ADRESSE				
RUA MEXICO, Nº 90				
CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
		RIO DE JANEIRO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
GUIDO FARIA D\$ CARVALHO - ESCRIVÃO DO PROCESSO				
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL - DF.				
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL
		Brasília -	DF	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
75170392-5 109 x 148 mm				

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B",
DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

1. Antonio Mariz
2. Cid Sabóia de Carvalho
3. Iram Saraiva
4. José Fogaça
5. Nelson Carneiro
6. Ronan Tito
7. Irapuan Costa Júnior

1. Amir Lando
2. César Dias
3. João Calmon
4. Nabor Júnior
5. Pedro Simon
6. Garibaldi A. Filho
7. Wilson Martins

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francisco Rolemberg
3. Odacir Soares
4. Raimundo Lira

1. João Rocha
2. Dario Pereira
3. Lourival Baptista
4. Carlos Patrocínio.

PSDB

1. Jutahy Magalhães
2. Mário Covas

1. Beni Veras
2. Chagas Rodrigues

PTB

1. Levy Dias
2. Valmir Campelo

1. Luiz Alberto
2. Marluce Pinto

PDT

1. Magno Bacelar

1. Nelson Wedekin

PRM

1. Ney Maranhão

1. Áureo Mello

PDS

1. Esperidião Amin

1. João França

PDC

1. Gerson Camata

1. Moisés Abrão

PT

1. Eduardo Suplicy

PSB

1. José Paulo Bisol

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 331-3264 - 311-3265 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso Cr\$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

- Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*
A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppe da Costa*
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
Controle parlamentar da administração – *Odebrech Medauar*
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*
O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*
A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel I. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M. Loza Navarrete*

PUBLICADORES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

- A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima*
Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*
Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda*
Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho*
Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa*
.....
Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba*
Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso*
Mandado de injunção - *Marcelo Duarte*
As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo*
Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vítor Rolf Laubé*
A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro*
Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina*
Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari*

- Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares*
Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro*
O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
.....
Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula*
O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto*
Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria*
Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira*
A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios*
Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - *Rubem Nogueira*
PESQUISA - Direito Comparado
Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961
Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978
Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986
Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*
Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*
O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvértidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay

sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Souza Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*
A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 168 PÁGINAS